



Universidade de Brasília – UnB
Faculdade de Direito
Monografia de Graduação

NORMA CECILIA PALHARES PETTENGILL

**Trabalho digno, não discriminação de gênero e participação sindical:
as condições de trabalho e de luta das mulheres**

Decent work, gender non-discrimination and trade union participation: women's working and fighting conditions

Brasília / DF
Junho de 2019

Universidade de Brasília

Faculdade de Direito

**Trabalho digno, não discriminação de gênero e participação sindical:
as condições de trabalho e de luta das mulheres**

Autora: Norma Cecilia Palhares Pettengill

Orientadora: Profa. Dra. Talita Tatiana Dias Rampin

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel, no Programa de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Brasília / DF

Junho de 2019

FOLHA DE APROVAÇÃO

NORMA CECILIA PALHARES PETTENGILL

Trabalho digno, não discriminação de gênero e participação sindical: as condições de trabalho e de luta das mulheres

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel, no Programa de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Aprovada em: 26 de junho de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Talita Tatiana Dias Rampin
Doutora pela Universidade de Brasília
(Orientadora – Presidente)

Milena Pinheiro Martins
Mestre pela Universidade de Brasília
(Membro)

Raquel Leite da Silva Santana
Mestranda na Universidade de Brasília
(Membro)

Nicolle Wagner da Silva Goncalves
Graduada pela Universidade de Brasília
(Suplente)

*A Maria Cecília e Ruth
Maria, 'vóinha' e mãe,
mulheres antes de mim.*

AGRADECIMENTOS

À banca examinadora, composta por Talita Tatiana Dias Rampin, Milena Pinheiro Martins e Raquel Leite da Silva Santana, pelos exemplos, pela compreensão, pelos ensinamentos e por aceitarem o humilde convite em participar dessa etapa ao meu lado. Meu mais sincero agradecimento a vocês, por tudo.

Aos amigos, colegas de jornada e parceiros de monografia, pela força, pelos auxílios, pelas palavras, pela companhia, pelo compartilhamento de experiências, pelas correções: Alan, Ângelo, Camilla, Fujita, Igor, Nicolle, Vitor, Wend, entre tantos outros que se dispuseram a me auxiliar a enfrentar esse desafio.

RESUMO

O presente estudo se insere no contexto das relações de gênero manifestadas nas realidades do trabalho e dos sindicatos. Visou a investigar a relevância dos princípios da igualdade e da não discriminação de gênero para a consecução do trabalho digno feminino e da cidadania política feminina tomada da perspectiva da participação sindical, bem como a relação entre as condições de trabalho e de luta sindical femininas. Para tanto, por meio de uma revisão bibliográfica, apresentou a relação entre trabalho digno e cidadania emancipada no Estado Democrático de Direito. Em seguida, investigou as condições de trabalho e de luta das mulheres, bem como os fatores que originam essas condições desiguais e a relação entre o trabalho da mulher e a sua atuação política sindical. Concluiu que as condições de trabalho e de luta das mulheres são desiguais e que as discriminações experimentadas pelas mulheres no trabalho e nos sindicatos decorre de uma mesma forma de organização social sexuada pautada por uma hierarquia entre os gêneros. Ressaltou que a luta feminina por trabalho digno e cidadania emancipada assume contornos primordiais de luta contra a hierarquia de gênero e, portanto, de luta por igualdade de gênero nas diversas relações sociais. Ressaltou que o contexto do trabalho e dos sindicatos dão expressividade a essa luta por ampla igualdade entre os gêneros, e que os sindicatos apresentam potencial no combate contra discriminações. Apresentou medidas em favor da igualdade de gênero conquistadas no contexto sindical e voltadas ao próprio fortalecimento da cidadania feminina. O trabalho poderá, portanto, contribuir para dar visibilidade às condições de trabalho e de luta sindical das mulheres, bem como para promover a presença da luta feminina pela igualdade de gênero, uma vez que as mulheres podem se somar na luta pela emancipação da humanidade e são fundamentais para garantir a autenticidade das negociações no âmbito sindical, dando concretude à cidadania que se pretende constituir no Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Trabalho digno. Gênero. Igualdade. Cidadania. Participação sindical.

ABSTRACT

This study is part of the context of gender relations manifested in the realities of work and trade unions. It aimed to investigate the relevance of the principles of gender equality and non-discrimination for the achievement of women's decent work and political citizenship from the perspective of union participation, as well as the relationship between women's working conditions and fighting conditions. To do so, through a bibliographical review, it presented the relation between decent work and emancipated citizenship in the Democratic State based on the rule of Law. It then investigated the conditions of women's work and fight, as well as the factors that gave rise to these unequal conditions and the relationship between women's work and their trade union participation. It concluded that the working and fighting conditions of women are unequal and that the discrimination experienced by women at work and in trade unions derives from the same form of sexual social organization based on a hierarchy between genders. It emphasized that the fighting of women for decent work and emancipated citizenship assumes primordial contours of a fight against the hierarchy of gender and, therefore, of a fight for gender equality in the various social relations. It stressed that the context of labor and trade unions give expression to this struggle for broad gender equality, and that unions have potential in the fight against discrimination. It presented measures in favor of gender equality won in trade union's context and aimed at strengthening women's citizenship. The work can therefore contribute to raising the profile of women's working conditions and the fighting conditions in the context of trade unions, as well as to promote the urgency of women's fight for gender equality, since women can join in the fight for the emancipation of humanity and are fundamental to guarantee the authenticity of the negotiations in the trade union sphere, giving concreteness to the citizenship that is intended to constitute in the Democratic State.

Keywords: Decent work. Gender. Equality. Citizenship. Trade union participation.

SUMÁRIO

Introdução	9
1. O Trabalho e seus sentidos.....	11
1.1 Centralidade do trabalho	11
1.2 O trabalho digno no Estado Democrático da perspectiva da Constituição Federal de 1988.....	15
2. A Mulher e a igualdade de gênero no trabalho.....	25
2.1 Visibilidade do trabalho feminino	25
2.2 Os princípios da igualdade e da não discriminação e o trabalho digno da mulher	33
3. Os Sindicatos: As condições de luta das mulheres.....	37
3.1 Visibilidade da cidadania política feminina no espaço sindical	37
3.2 Conquistas das lutas femininas no contexto sindical.....	44
Conclusão.....	47
Referências Bibliográficas.....	50

Introdução

O presente estudo visa a investigar as condições de trabalho e de luta das mulheres, bem como os fatores que originam essas condições e a relação entre o trabalho da mulher e a sua emancipação política tomada da perspectiva da participação sindical. Para tanto, divide-se em três capítulos, cada um introduzindo de modo cumulativo uma categoria central à análise proposta, a saber, o trabalho, as mulheres e os sindicatos.

Desse modo, o primeiro capítulo aborda a categoria do trabalho e subdivide-se de acordo com duas perspectivas: filosófica e jurídico-filosófica. A primeira se dedica a apresentar o referencial teórico da centralidade do trabalho, a partir da análise de Ricardo Antunes a respeito da Ontologia de Lukács, por meio da qual será possível observar o papel integrador e emancipador do trabalho, em correspondência às qualidades do ser humano como ser social autodeterminado (livre para alterar a sua própria realidade). A segunda se insere no contexto do Estado Democrático de Direito e da Constituição Federal brasileira de 1988, buscando retratar o sentido do trabalho digno constitucionalmente garantido e a relação desse sentido com uma nova concepção de cidadania que seja emancipada, passando inevitavelmente pelo conceito da dignidade da pessoa humana, em torno do qual esses sentidos de trabalho e de cidadania se sustentam. Por outro lado, o princípio da igualdade que orienta o Estado Democrático já é introduzido como requisito à consecução do trabalho digno e da cidadania emancipada, o que justificará a adoção do recorte de gênero usado no estudo.

O segundo capítulo, por sua vez, adota a perspectiva da realidade atual do trabalho, ao mesmo tempo em que insere a categoria das mulheres, ou seja, busca descrever o sentido do trabalho vivido pelas mulheres trabalhadoras. Para tanto, introduz a categoria “gênero” como importante categoria de análise do mundo do trabalho, tendo em vista as condições desiguais do trabalho da mulher decorrentes de uma divisão sexual do trabalho e, de modo mais abrangente, da construção de papéis sociais sexuados nos diversos espaços sociais, que será referida como hierarquia de gênero. Nesse sentido, apresenta os principais aspectos de desqualificação do trabalho feminino, bem como os principais efeitos concretos dessa desqualificação discriminatória para a vida das mulheres, como um menor acesso a oportunidades, renda e tempo ou mesmo o sentimento de desvalorização da sua humanidade. Em um

segundo tópico, apresenta os princípios da igualdade e, de modo mais específico, da não discriminação, como fundamentais para o processo de qualificação do trabalho feminino como digno e, portanto, de afirmação da dignidade da mulher como merecedora de igual respeito e consideração. Paralelamente, demonstra como a persistência das condições desiguais do trabalho da mulher, mesmo diante de um amplo aparato jurídico internacional e nacional em favor da igualdade de gênero, exige a qualificação da cidadania feminina para que as mulheres possam lutar contra a sua realidade de desigualdades sexuadas.

Nesse sentido, o terceiro e final capítulo introduz enfim a categoria dos sindicatos, sendo apresentadas algumas das principais qualidades e limitações dos espaços sindicais para a alteração da realidade social, notadamente em atenção à nova concepção de cidadania no Estado Democrático de Direito que exige que se promova a capacidade humana de autodeterminação. Ao mesmo tempo, busca dar visibilidade às condições desiguais de luta das mulheres nos espaços políticos de disputas de poder, em decorrência das condições do trabalho feminino e, em segunda análise, do mesmo sistema de hierarquia de gênero que impera nos diversos espaços sociais. Essa realidade da cidadania feminina também desqualificada é contraposta a uma verdadeira emancipação que possibilite a participação autêntica das mulheres na construção de uma sociedade mais justa, por igualitária, e que, portanto, contemple as suas diferenças, sem desqualificá-las. Ao mesmo tempo, desenvolve a ideia de que o espaço político precisa ser conquistado e que se, por um lado, a atuação política é necessária para a construção do trabalho digno da mulher, por outro, o trabalho desqualificado da mulher também desqualifica as suas condições de luta. Por fim, apresenta algumas conquistas da luta sindical feminina voltadas à correção de desigualdades vivenciadas pelas mulheres nos próprios espaços sindicais, para que então possam buscar em condição de igualdade a efetivação do trabalho digno feminino e, em última análise, fortalecer a luta das mulheres contra a hierarquia de gênero como um todo, na busca por uma participação que seja autêntica, livre e autodeterminada na construção da própria realidade do trabalho e, enfim, da sociedade.

1. O Trabalho e seus sentidos

1.1 Centralidade do trabalho

O presente tópico se propõe à análise filosófica do sentido do trabalho com base no referencial teórico da sua centralidade para os processos de humanização (diferenciação do ser humano em relação aos demais), de sociabilização (integração entre os seres sociais) e de emancipação do ser social (papel libertador para que o ser humano seja capaz alterar a sua própria realidade), notadamente a partir da análise de Ricardo Antunes a respeito da Ontologia de Lukács.

Para introduzirmos a questão relativa à centralidade do trabalho do ponto de vista ontológico (e, portanto, da filosofia do ser em sua essência), cumpre esclarecer que os autores falam em trabalho enquanto atividade essencialmente humana, uma vez que assumem que é justamente no trabalho que o “pré-humano” realiza sua humanização, isto é, que passa do “ser puramente biológico ao ser social”:

Somente o trabalho tem na sua natureza ontológica um caráter claramente transitório. Ele é em sua natureza uma inter-relação entre homem (sociedade) e natureza, tanto com a natureza inorgânica (...), quanto com a orgânica, inter-relação (...) que se caracteriza acima de tudo pela passagem do homem que trabalha, partindo do ser puramente biológico ao ser social.¹

Antunes afirma que essa diferenciação do ser humano em relação aos demais ocorre com o “avanço do ser consciente em relação ao seu agir instintivo”², atribuindo a esse novo ser social autonomia que se expressa na colocação de finalidades autênticas ao seu agir e, portanto, ao trabalho (compreendido como “elemento mediador entre a esfera da necessidade e a da realização desta”³, como processo de auto atividade e autocontrole⁴).

¹ Lukács, 1980: IV-V, apud, ANTUNES, Ricardo. Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 1ª edição, 9ª reimpressão. São Paulo, Boitempo Editorial, 1999, pág. 136.

² ANTUNES, op. cit., 1999, pág. 139.

³ Ibidem. págs. 138-139.

⁴ Ibidem. pág. 145. Segundo Goffredo Teles Júnior, “*Para os seres humanos, VIVER É CONVIVER. (...) O ser humano é social por natureza. É um animal político, já ensinava Aristóteles. (...) Aliás, a simples história da humanidade leva à convicção de que a recíproca dependência é, realmente, desde remotas eras, uma condição indelével da vida humana. (...) Cumpre observar que a sociabilidade humana é diferente da sociabilidade dos outros animais gregários. (...) Por quê? Por que o ser humano é levado a viver em sociedade não só por inclinação genética, mas, também, por opção da*

Para o autor, portanto, o trabalho é “resultado de um pôr teleológico que (previamente) o ser social tem ideado em sua consciência, fenômeno este que não está essencialmente presente no ser biológico dos animais”⁵.

Essa concepção de que a essência do ser humano se expressa por meio de atribuição de significados à vida que estão à disposição da sua consciência também se encontra presente na obra de Gabriela Neves Delgado que, por sua vez, utiliza a expressão “valor” para se referir aos sentidos autenticamente atribuídos pela razão e em torno dos quais o homem “cria” o seu mundo:

O valor, enquanto maneira de ser, identifica o caráter e as próprias escolhas do homem em relação à vida. Isso significa que o ato de vontade do homem se expressa no mundo dos fatos conforme determinado valor. (...) Pode-se afirmar, portanto, que a essência do homem, enquanto ser humano, é revelada por meio dos valores capitaneados em sua vida cotidiana. O valor é, portanto, concomitantemente criação e recepção do homem enquanto inquietante ser de cultura. Na medida em que o homem cria o mundo ele recebe cultura e transmite cultura, projetando e refletindo valores. Assim, o valor é pura expressão de vida.⁶

A centralidade do trabalho começa a ganhar contorno, portanto, a partir da própria humanização do ser, como ser capaz de atribuir conscientemente finalidades (postas ou criadas) aos objetos⁷ (inorgânicos ou orgânicos) com os quais se relaciona por meio do trabalho, e, portanto, capaz de criar sua própria realidade⁸.

Nessa perspectiva, inclusive, uma vez que o pôr teleológico pressupõe a existência (e criação⁹) de alternativas, é no interior do processo de trabalho que ocorre a interação entre necessidade e liberdade, que se manifesta justamente na capacidade do ser social de criar o seu próprio mundo, de preenchê-lo a qualquer tempo de novos

inteligência e disposição da vontade.” TELES JUNIOR, Goffredo. A criação do direito. 3ª edição. São Paulo, Editora Saraiva, 2014, págs. 443-444.

⁵ ANTUNES, op. cit., 1999, pág. 137.

⁶ DELGADO, Gabriela Neves. O trabalho enquanto suporte de valor. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, nº 49, 2006, pág. 2. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/7/6>. Acesso em: 23/6/2019.

⁷ “Valor – pode-se dizer – é a qualidade de uma coisa, que só pode pertencer-lhe em função de um sujeito dotado com uma certa consciência capaz de registrar”. HESSEN, 1980, apud DELGADO, G.N., op. cit., 2006, pág. 5.

⁸ “(...) por meio do trabalho, da contínua realização de necessidades (...), a consciência do ser social deixa de ser (...) uma mera adaptação ao meio ambiente e configura-se como uma atividade autogovernada”. ANTUNES, op. cit., 1999, pág. 138.

⁹ “O trabalho (...) ‘não é um mero ato decisório, mas um processo, de uma contínua cadeia temporal que busca sempre novas alternativas’”. Ibidem, pág. 138.

significados e de optar pela forma de relacionar-se com a natureza e com os seus pares para além de uma ordem natural. Ou seja, é por meio do trabalho que “o ser social salta da sua origem natural baseada nos instintos para uma produção e reprodução de si como gênero humano, dotado de autocontrole consciente, caminho imprescindível para a realização da liberdade”¹⁰:

A busca de uma vida dotada de sentido a partir do trabalho permite explorar as conexões decisivas existentes entre trabalho e liberdade, ainda segundo as indicações presentes na Ontologia de Lukács: ‘O quão fundamental é o trabalho para a humanização do homem está também presente no fato de que sua constituição ontológica forma o ponto de partida genético para uma outra questão vital que afeta profundamente os homens no curso de toda a sua história: a questão da liberdade. Sua gênese ontológica também se origina a partir da esfera do trabalho’ (idem: 112-3). ‘Numa primeira aproximação, podemos dizer que a liberdade é o ato de consciência que (...) consiste numa decisão concreta entre diferentes possibilidades concretas. Se a questão da escolha é feita em um alto nível de abstração, estando completamente divorciada do concreto, perdendo toda conexão com a realidade, ela se torna uma especulação vazia. Em segundo lugar, a liberdade é, em última instância, um desejo de alterar a realidade (que, é claro, inclui em certas circunstâncias, o desejo de manter a situação existente)’ (idem: 114).¹¹

Paralelamente à humanização, a centralidade do trabalho apresenta-se, pois, enquanto ponto originário da sociabilização e da emancipação do ser social, que apenas quando em gozo de sua liberdade é capaz de exercer sua humanidade e construir suas relações com o mundo com autenticidade. A “busca de uma vida dotada de sentido”, de acordo com Antunes¹², é “socialmente empreendida pelos seres sociais para sua auto-realização individual e coletiva” e “encontra no trabalho seu *locus* primeiro de realização”.

Ademais, como prolongamento à compreensão do trabalho como fenômeno originário da humanidade¹³, Antunes destaca que, para Luckács, o trabalho é o momento originário da *práxis* social:

¹⁰ LUCKÁCS, 1980, pág. 135, apud ANTUNES, op. cit., 1999, pág. 145.

¹¹ “*Esse processo ganha amplitude nas formas sociais mais complexas, em que a relação homem-natureza já está mais dominada, o que torna maior a sua esfera de liberdade*”. ANTUNES, op. cit., 1999, págs. 144-145.

¹² Ibidem. pág. 143.

¹³ Fala-se em “humanidade” enquanto “*excelência própria do homem*”. DELGADO, G.N., op. cit., 2006, pág. 2.

O trabalho tem, portanto, quer em sua gênese, quer em seu desenvolvimento, em seu ir-sendo e em seu vir-a-ser, uma intenção ontologicamente voltada para o processo de humanização do homem em seu sentido mais amplo. O aparecimento de formas mais complexificadas da vida humana, (...) que se constituem como momento de interação entre seres sociais, de que são exemplos a práxis política, a religião, a ética, a filosofia, a arte etc., (...) encontra o seu fundamento ontológico-genético a partir da esfera do trabalho. Menos que descontinuidade e ruptura em relação às atividades laborativas, elas se configuram como tendo um maior distanciamento e um prolongamento complexificado (e não pura derivação) em relação ao trabalho. Porém, esses níveis mais avançados de sociabilidade encontram sua origem a partir do trabalho, do intercâmbio metabólico entre ser social e natureza.¹⁴

No contexto dessas complexas formas de interação social originadas a partir do trabalho, o autor remete às dimensões abstrata e concreta do trabalho. A dimensão abstrata corresponde ao sentido original do trabalho como produtor de valores de uso¹⁵ por meio da transformação de objetos desencadeada pelas necessidades. A dimensão concreta, por sua vez, trata do trabalho “como atividade útil, como atividade vital, como elemento fundante, protoforma da atividade humana”, inserida no “universo da sociabilidade humana”¹⁶ e ligada, da mesma forma em que anunciada anteriormente, à construção emancipada de realidades individuais e coletivas no âmbito das sociedades.

Temos, portanto, em um primeiro momento, a relação de metabolismo entre homem e natureza, que se expressa na realização de necessidades por meio do trabalho e da transformação de objetos naturais em coisas úteis¹⁷ (posições primárias). A seguir, emergem posições teleológicas intersubjetivas, que dão origem à *práxis* social interativa (posições secundárias) e constituem um prolongamento

¹⁴ ANTUNES, op. cit., 1999, pág., 142.

¹⁵ Fala-se em valor de uso como sentido originário em oposição ao valor de troca: “A palavra valor, deve ser observado, tem dois significados diversos, e por vezes expressa a utilidade de algum objeto particular, e por vezes o poder de adquirir outros bens, que a posse daquele objeto proporciona. Um pode ser chamado valor de uso, o segundo, valor de troca. As coisas com maior valor de uso freqüentemente têm pouco ou nenhum valor de troca; e, pelo contrário, aquelas que têm o maior valor de troca, freqüentemente têm pouco ou nenhum valor de uso. Nada é mais útil que a água, mas dificilmente com ela se comprará algo. Um diamante, pelo contrário, dificilmente tem utilidade, mas uma grande quantidade de coisas pode amiúde ser trocada por ele”. SMITH, 1776, apud DELGADO, G.N., op. cit., 2006, pág. 4.

¹⁶ ANTUNES, op. cit., 1999, pág. 215.

¹⁷ Para que essa posição “se concretize, é necessária uma investigação dos meios, isto é, o conhecimento da natureza deve ter atingido o seu nível apropriado. (...) ‘se isso não ocorre, a posição de finalidade permanece como um projeto utópico, uma espécie de sonho, como se deu com o voô, por exemplo, de Ícaro até Leonardo, e mesmo posteriormente a eles’”. Ibidem, págs, 138-139.

complexificado das posições primárias¹⁸, de modo que a centralidade do trabalho permanece, como espaço de expressão da liberdade humana em sociedade.

Essas novas posições visam influenciar os próprios seres sociais nas suas ações e decisões¹⁹, produzindo e reproduzindo a vida societal²⁰, e têm como exemplo de expressão o direito. Para Goffredo Teles Junior, o direito é a “disciplina da liberdade” e tem fim justamente de “conduzir os seres humanos em suas relações sociais”²¹.

A relação entre o direito, tomado nessa acepção, e o trabalho, na sua dimensão concreta e intersubjetiva, será objeto do tópico seguinte. Nesse sentido, nos propomos não só a apresentar o sentido específico do trabalho resultado da posição teleológica refletida na Constituição Federal brasileira de 1988, mas observar como direito e trabalho se relacionam na configuração dos arranjos sociais, notadamente no contexto dos paradigmas constitucionais contemporâneos de direito, e como a luta por maior emancipação dos indivíduos para participarem da construção de suas realidades é um processo que ocorre “simultaneamente do trabalho, no trabalho e pelo trabalho”²².

1.2 O trabalho digno no Estado Democrático da perspectiva da Constituição Federal de 1988

Paralelamente à constatação de que do ponto de vista filosófico o sentido que o trabalho ocupa é de uma posição central nos processos de humanização, sociabilização e emancipação dos seres sociais, é preciso observar que os sentidos do trabalho na prática social são produtos de constantes disputas de poder e, portanto, são dinâmicos, variando de acordo com o momento histórico e com os sujeitos observados²³.

¹⁸ Ibidem, pág. 141.

¹⁹ Ibidem, pág. 145.

²⁰ “(...) os indivíduos devem reproduzir sua existência por meio de funções primárias de mediações, estabelecidas entre eles e no intercâmbio e interação com a natureza, dadas pela ontologia singularmente humana do trabalho, pelo qual a autoprodução e a reprodução societal se desenvolvem”. Ibidem, pág. 20.

²¹ TELES JUNIOR, op. cit., 2014, pág. 22. Para Delgado “o valor expresso em uma norma jurídica reflete o ato de vontade regulamentado de que aquele significado axiológico participe da realidade da vida, de onde curiosamente vem a sua gênese”. DELGADO, G.N., op. cit., 2006, pág. 6.

²² ANTUNES, op. cit., 1999, pág. 216.

²³ DELGADO, G.N. op. cit., 2006, pág. 9.

Nessa lógica, é importante registrar, de plano, que nos interessa o sentido do trabalho no contexto do Estado Democrático de Direito brasileiro, tomado a partir da perspectiva da Constituição Federal brasileira de 1988. Somente no próximo capítulo essa perspectiva será confrontada com a experiência particular das mulheres trabalhadoras.

Quando se adota perspectiva da Constituição Federal de 1988, faz-se necessário elucidar o marco do Estado Democrático de Direito no qual está inserida. Este, por sua vez, trata-se do atual estágio de evolução histórica dos paradigmas de Estado Constitucional contemporâneos, e pode ser mais bem compreendido quando contextualizado com os paradigmas anteriores²⁴. Nessa análise, será possível vislumbrar que o sentido do trabalho prevalecente em cada época expresso nas Constituições enquanto criações sociais (ou posições teleológicas secundárias) dialoga com a forma de configuração da sociedade e impacta profundamente o modo de vida das pessoas²⁵, bem como que apresentam diferentes graus de incorporação do sentido filosófico do trabalho apresentado anteriormente. Atente-se também que nos interessa particularmente o impacto do sentido de trabalho no sentido de cidadania, uma vez que um dos eixos centrais deste estudo é o processo de emancipação do ser que trabalha.

Em breves linhas, de acordo com Maurício Godinho Delgado²⁶, foi com a ascensão da burguesia e a decadência do absolutismo ao longo dos séculos XVII e XVIII que surgiu o primeiro paradigma da forma constitucional de Estado contemporânea, o Estado Liberal de Direito. Marcaram esse período as revoluções burguesas e o Iluminismo, que, em oposição ao excessivo intervencionismo do Estado

²⁴ “Análises e interpretações relativas aos modelos de Estado constitucional contemporâneo demonstram que, no curso histórico, na maior parte das vezes, um modelo de Estado supera o outro dialeticamente, aperfeiçoando-o”. DELGADO, Maurício Godinho. Constituição da República, Estado Democrático de Direito e Direitos Fundamentais. In: DELGADO, M.G.; DELGADO, G.N. Constituição da República e Direitos Fundamentais: Dignidade da Pessoa Humana, Justiça Social e Direito do Trabalho. 4. ed. São Paulo, LTr Editora, 2017, pág. 27.

²⁵ “Na lógica do modelo capitalista, o trabalho aparece como fonte de toda riqueza e a sociedade se move em torno do trabalho. Mesmo valores essenciais ao homem que estão fora do trabalho podem ser atingidos pelo excesso ou pela falta do trabalho. Daí por que a regulação das relações de trabalho serve, também, para preservar valores humanos (não meramente econômicos) que se desenvolvem fora do trabalho. A regulação das relações de trabalho, portanto, com limitações e atribuições de efeitos econômicos e sociais, representa a construção do modelo de sociedade”. SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Direito social, direito do trabalho e direitos humanos. In: SOUTO MAIOR et. al. Direitos humanos: essência do direito do trabalho. 1ª edição. LTr Editora, 2007 pág. 9.

²⁶ DELGADO, M.G. op. cit., 2017, pág. 19.

Absolutista, impulsionaram um movimento de afirmação da liberdade (orientada à propriedade privada²⁷) e de expansão do próprio sistema capitalista.

Em função dessa orientação axiológica pautada pela propriedade “foram estabelecidos parâmetros excludentes para o gozo dos direitos políticos: apenas os proprietários que comprovassem patamar mínimo de renda poderiam exercer o direito político no Estado, votando e sendo votados”²⁸. A consequência disso é que o período em questão foi marcado por uma cidadania-formal (cidadão-proprietário).

Emergiram como características do Estado Liberal de Direito o *laissez-faire*, quanto aos domínios econômico (em que se buscava assegurar a autorregulação do mercado) e social (marcado pelo individualismo), e a formalidade e o tecnicismo, quanto ao domínio do direito (pautado pelo valor da segurança jurídica interpretada restritivamente), bem como a separação entre Direito Público e Direito Privado²⁹. Quanto ao trabalho nesse período, de acordo Menelick de Carvalho Netto,

nenhuma especificidade era reconhecida à relação contratual estabelecida entre os compradores da força de trabalho, cujas propriedades estendiam-se aos meios de produção, e aqueles que a vendiam, cuja propriedade privada, a rigor, limitava-se, em regra, ao objeto daquele específico contrato de compra e venda, ou seja, à sua própria força de trabalho. (...) a imagem desse contrato de compra e venda (...) como a de indivíduos que trocavam livremente equivalentes (...) em verdade ocultava a maior exploração do homem pelo homem de que houve notícia na história e que ocorria, precisamente, mediante a afirmação jurídica da igualdade, da liberdade e da propriedade a todos reconhecidas. (...) ao afirmar a igualdade jurídica formal dos contratantes, (...) o Direito de então desconhecia a efetiva posição de desigualdade no mercado.³⁰

A denúncia dessa exploração que se intensificou no contexto da Revolução Industrial, de acordo com o autor, “é um dos marcos mais relevantes da passagem do constitucionalismo clássico para o social”, pois induziu o “surgimento do Direito do Trabalho distinguindo-se do Direito Civil em razão dos princípio de

²⁷ Ibidem, pág. 21.

²⁸ Ibidem, pág. 21.

²⁹ Ibidem, págs. 20-21.

³⁰ CARVALHO NETTO, Menelick; SCOTTI, Guilherme. O Direito do Trabalho e o Estado Democrático de Direito: uma reflexão sobre o individual e o coletivo no exercício da autonomia do trabalhador. In: VIANA, Marco Túlio; ROCHA, Cláudio Jannotti da. Como aplicar a CLT à luz da Constituição: alternativas para os que militam no foro trabalhista. São Paulo, LTr Editora, 2016, pág. 65.

ordem pública (inderrogáveis pelas partes) que o caracterizam em sua especificidade – a proteger o lado economicamente vulnerável desta relação contratual”³¹.

Dessa forma, impôs-se uma reformulação do papel do Estado, voltando-se para a intervenção nas relações e modo de produção capitalistas e para a implementação de direitos sociais, levando ao surgimento do paradigma do Estado Social de Direito. Antes, porém, cumpre registrar outra característica relevante desse período de luta contra a exploração, que foi o surgimento de uma “identidade de resistência obreira”, que revela a centralidade do trabalho para o processo de emancipação que, conforme já retratado, consubstancia-se pela capacidade de participação na construção (alteração ou manutenção) da realidade social:

(...) as contradições inerentes à exploração da força de trabalho contribuíram para a germinação de uma consciência social que, aos poucos, consubstanciou-se em consciência de classe, em resistência e em luta por melhores condições de vida e de trabalho. (...) Foi nesse contexto marcado por relações de poder assimétricas que se originou e desenvolveu a identidade de resistência obreira. (...) Os trabalhadores descobriram o poder da ‘[...] ação coletiva (ao invés da simples ação individual), como instrumento de atuação quer no âmbito político (perante o Estado, principalmente), quer no âmbito essencialmente profissional (perante o empregador ou empregadores, portanto) [...]’, afirmando-se, pois, como sujeitos detentores de verdadeira identidade coletiva.³²

A constitucionalização dos direitos sociais e do Direito do Trabalho, impulsionada por um agravamento da situação social durante a Primeira Guerra Mundial, que durou de 1914 a 1918, marcou a consolidação do Estado Social de Direito no início do século XX. As Constituições do México, de 1917, e de Weimar, de 1919, foram as pioneiras nesse processo, e ambas realizaram o grande passo de reconhecer a liberdade de associação sindical. Além disso, no mesmo período, foi criada a Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1919, com o papel de “estimular o desenvolvimento e a propagação do Direito do Trabalho no mundo”³³.

Contudo, o quadro social e econômico não melhorou no pós-guerra, tendo se agravado com a crise de 1929, eclodida com a quebra da Bolsa de Valores de Nova York e com repercussão mundial, exigindo novas políticas de intervenção do Estado

³¹ Ibidem, pág. 66.

³² DELGADO, M.G. op. cit., 2017, págs. 22-23.

³³ Ibidem, pág. 24.

na economia. Conjugados com o quadro político desencadeado pela Primeira Guerra, que propiciou o surgimento de regimes totalitários na Europa, esses fatores levaram à Segunda Guerra Mundial³⁴, que durou de 1939-1945.

Como resposta a esse período conturbado da história, ocorreu a “instauração de um Estado forte e intervencionista, capaz de garantir direitos e restabelecer a economia”, bem como um “aprofundamento do processo de constitucionalização dos direitos sociais, com a incorporação dos princípios da dignidade do ser humano e da justiça social”³⁵. Paralelamente, a comunidade internacional criou a Organização das Nações Unidas (ONU), responsável pela manutenção da ordem e da paz mundiais.

De acordo com Delgado,

Surgiu, nesse quadro, tendência favorável à legitimação do Estado Social de Direito mediante a necessidade de ampla implementação de direitos sociais, coletivos, culturais e econômicos. (...) Além de ampliar os direitos de segunda dimensão – sociais, coletivos, culturais e econômicos –, o Estado Social redefiniu o papel dos de primeira (estes, individuais e políticos, como já salientado), concedendo-lhes certo cunho social como, por exemplo, o de vincular propriedade privada à função social. Nesse contexto, o Estado tornou-se um Estado Administrador, intervencionista e assistencialista, e o cidadão, um ‘cidadão-cliente’.³⁶

Contraopondo-se à liberdade pautada pela propriedade e à igualdade formal praticadas no Estado Liberal, o Estado Social de Direito passou a guiar-se pela igualdade material, dando sequência ao movimento de reconhecimento e endereçamento das diferenças socioeconômicas entre os destinatários de direitos que deu início ao Direito do Trabalho³⁷. Essas diferenças, na concepção desse paradigma do Estado Social, demandariam proteção interventiva para serem mitigadas:

O trabalho requereria a proteção, a tutela, do Estado, do Direito. Torna-se evidente a hipossuficiência do trabalhador, a reclamar a tutela do direito positivo, do Estado, mediante a adoção de princípios de ordem pública inderrogáveis pelas partes. Haveria,

³⁴ “Novamente, países do capitalismo central lutaram por poder e áreas de influência. A luta pela expansão do capital monopolista deixou de ser apenas econômica e territorial para também assumir feições bélicas”. Ibidem, pág. 25.

³⁵ Ibidem, pág. 26.

³⁶ Ibidem, pág. 27.

³⁷ Ibidem, pág. 27.

nessa relação contratual específica, um lado mais fraco a reclamar proteção legal.³⁸

Contudo, o projeto transformador desse paradigma esbarrou justamente na formação de um cidadão-cliente desprovido de autonomia e que é, portanto, destinatário, mas não sujeito de direitos, o que se opunha à concretização da dignidade da pessoa humana que, por sua vez, “revela a própria condição humana, apresentando-se no gênero humano sem fronteiras”³⁹. Como aponta Menelick, da perspectiva particular do direito do trabalho,

Essa proteção legal, todavia, também pode assumir, a um só tempo, um sentido perverso, desqualificador da condição do trabalhador enquanto sujeito pleno para enfocá-lo em sua hipossuficiência material e que agora também passa a ser formal enquanto objeto da tutela jurídico-estatal. Aspecto que, em muitos países, no Brasil inclusive, também marcou, de forma indelével, o Direito Coletivo do Trabalho e a estruturação das organizações sindicais. Nesse paradigma, há um Estado hiperpoderoso na tutela das massas, o que é visto não apenas como perfeitamente compatível com a destituição da autonomia moral e jurídica dos indivíduos e organizações sindicais, mas chega-se mesmo a acreditar que essa destituição seria, ela própria, uma proteção imprescindível do trabalhador.⁴⁰

A seguir, como resposta dialética, o paradigma do Estado Democrático de Direito vem afirmar que “se as normas protetivas do trabalho contra o poder do capital continuam a ser requeridas, elas, contudo, não mais podem significar a desqualificação daquele que, dado à sua situação material, precisa, a princípio, da proteção jurídica”⁴¹.

O marco do Estado Democrático de Direito avança, portanto, no quesito de emancipação do ser humano na sua qualidade de autodeterminado, inserindo-o no centro do ordenamento jurídico, na condição de cidadão e sujeito de direitos dotado de dignidade, passo fundamental para a concretização da sua liberdade:

A principal diferença entre o trabalho escravo e o moderno trabalho livre não é a posse da liberdade pessoal – liberdade de ir e vir,

³⁸ CARVALHO NETTO, op. cit., 2016, pág. 66.

³⁹ SARLET, 2004, pág. 143, apud DELGADO, Gabriela Neves. Direito fundamental ao trabalho digno. 2ª edição. LTr Editora, 2015, pág. 178.

⁴⁰ CARVALHO NETTO, op. cit., 2016, pág. 66.

⁴¹ Ibidem, pág. 66

liberdade de atividade econômica e inviolabilidade pessoal –, mas o fato de que o operário moderno é admitido na esfera pública e é completamente emancipado como cidadão.⁴²

De acordo com Gabriela Neves Delgado, nesse paradigma,

é desenvolvido um novo conceito de indivíduo (...), tornando-se condizente com a percepção contemporânea de cidadania, já que o homem passa a ser considerado: '[...] portador de todos os direitos que possam permitir a sua completa integração à sociedade em que vive. É um indivíduo que não tem apenas o direito à sobrevivência, à vida biológica, mas o direito à vida com dignidade, com trabalho e justa remuneração'.⁴³

A dignidade da pessoa humana, compreendida como qualidade intrínseca e distintiva do ser humano, passa a ser reconhecida como o centro estruturante da sociedade, o que, como veremos, se estende para a construção de um sentido de trabalho mais humanizador, denotando a sua compreensão filosófica como atividade integradora e emancipadora.

O trabalho, com “influência civilizatória e democrática no contexto da sociedade civil e política”⁴⁴, ganha no contexto jurídico, portanto, uma abordagem que corresponde ao preceito de valorização do indivíduo, revelando, ao mesmo tempo, o seu papel central na configuração da sociedade e na emancipação do ser humano para participar ativamente da construção da sua realidade individual e coletiva. Essa abordagem encontra ressonância no contexto internacional de alçada do Direito do Trabalho enquanto vertente dos Direitos Humanos e na construção do trabalho digno como direito fundamental.

O Direito do Trabalho consiste em instrumento jurídico de promoção da dignidade humana na medida em que contribui para a afirmação da identidade individual do trabalhador, de sua emancipação coletiva, além de promover sua inclusão regulada e protegida no mercado de trabalho. Por meio de contínuo aperfeiçoamento, o Direito do Trabalho promove os ideais de justiça social e de cidadania, ambos relacionados à salvaguarda da dignidade humana – diretriz norteadora do Estado Democrático de Direito.

⁴² ARENDT, Hannah. A condição humana. 10ª edição, 6ª reimpressão. Rio de Janeiro, Editora Forense Universitária, 2007. pág. 229. Disponível em: <https://portalconservador.com/livros/Hannah-Arendt-A-Condicao-Humana.pdf>. Acesso em: 23/6/2019.

⁴³ DELGADO, G.N. 2015, pág. 24.

⁴⁴ DELGADO, G.N. 2015, pág. 20.

No prisma internacional, o Direito do Trabalho é considerado uma das vertentes dos Direitos Humanos, além, de política social facilitadora da promoção dos postulados éticos intrínsecos à tríade ‘dignidade, cidadania e justiça social’. Internamente, o suporte constitucional previsto pela Constituição de 1988 do Direito do Trabalho também foi decisivo para trazer ‘o ser humano trabalhador ao foco do Direito’ e para enaltecer o trabalho digno enquanto direito fundamental⁴⁵.

A Constituição Federal brasileira de 1988, portanto, insere-se nesse novo paradigma, declarando, no *caput* do seu art. 1º, constituir um Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, emergem como fundamentos do Estado brasileiro a cidadania (inciso II), a dignidade da pessoa humana (inciso III) e o valor social do trabalho⁴⁶ (inciso IV) que, conforme já indicado, estão intrinsecamente interconectados de modo a dialeticamente definirem seus significados:

(...) tem-se, como referencial para o paradigma democrático e de direito, a teoria da indivisibilidade dos direitos fundamentais, que os considera ‘indivisíveis e intercambiáveis na sua essência’. Esse é o entendimento de Salgado, que os classifica em ‘[...] quatro grupos não estanques, mas que se formam num todo orgânico em que a dispensa de um desestrutura a totalidade [...]’, destacando os direitos individuais, sociais, políticos e humanos. Assim, explica: ‘Aqui vislumbramos duas primeiras perspectivas em que podemos considerar os direitos fundamentais do homem: a dos chamados direitos individuais, cujo centro convergente é a liberdade, e a dos direitos sociais, cujo centro convergente é o trabalho, sem perder de vista que esses dois centros se interagem num movimento dialético em que a liberdade não pode ser pensada fora do contexto do trabalho, do social e do universal, nem o trabalho, separado do trabalhador particular que o executa, como ser livre. Daí o conceito de direitos da pessoa ou direitos humanos que, por sua vez, só encontram sua plena eficácia ou realidade na composição com os direitos políticos’.⁴⁷

Dessa forma, o sentido constitucionalmente atribuído ao trabalho será necessariamente aquele que seja capaz de realizar a dignidade da pessoa humana, enquanto qualidade intrínseca aos indivíduos e, por extensão, realizar a cidadania em

⁴⁵ DELGADO, Gabriela Neves; RIBEIRO, Ana Carolina Paranhos de Campos. Os Direitos Sociotrabalhistas como Dimensão dos Direitos Humanos. In: DELGADO, G.N.; BRITTO PEREIRA, Ricardo José Macêdo de. Trabalho, Constituição e Cidadania: a dimensão coletiva dos direitos sociais trabalhistas. 1ª edição. São Paulo, LTr Editora, 2014, pág. 65 e 68.

⁴⁶ “Destarte, tem-se ainda, como um dos fundamentos enunciados pela República Federativa do Brasil, o valor social do trabalho, parâmetro relevante para a vida da comunidade brasileira e para as políticas estatais destinadas aos seres humanos. O que significa que a Constituição fixa um conteúdo para o Direito, para a sociedade e para o próprio Estado em torno do valor trabalho”. DELGADO, G.N., 2015, pág. 75.

⁴⁷ Ibidem, págs. 23-24.

sua nova concepção emancipada. Trata-se, pois, da construção do sentido do trabalho digno enquanto direito fundamental, conforme anuncia Delgado:

Se o trabalho é um direito fundamental, deve pautar-se na dignidade da pessoa humana. Por isso, quando a Constituição Federal de 1988 se refere ao direito ao trabalho, implicitamente já está compreendido que o trabalho valorizado pelo Texto Constitucional é o trabalho digno. (...) Ao se reconhecer o trabalho digno como valor e direito fundamental, é necessário, também, concretizá-lo.⁴⁸

Complementarmente ao conteúdo inserido em seu art. 1º e destacado anteriormente, a Constituição Federal anuncia, em seu art. 170, a valorização do trabalho como fundamento da ordem econômica brasileira que, nas palavras do Constituinte, “tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”. O art. 193, por sua vez, dispõe que a “ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”⁴⁹.

A partir dessas diretrizes, é possível vislumbrar a representação, pela Constituição Federal de 1988, da centralidade do trabalho, uma vez que reconhece que por meio do trabalho o indivíduo pode buscar a existência digna e o bem-estar. E o Estado, pautado pela realização da dignidade da pessoa humana, deve regular a ordem econômica e social considerando o primado do trabalho e os ditames da justiça social, buscando garantir condições para que a dignidade da pessoa humana seja realizada.

Trata-se da compreensão do trabalho enquanto elemento integrador, sobre a qual Souto Maior afirma que “o trabalho é da essência humana, no sentido de dever de valorização pessoal e de integração social, e será ao mesmo tempo um dever e um direito, na relação do indivíduo com a sociedade e o Estado”⁵⁰, complementando que

⁴⁸ Ibidem, págs. 183-184.

⁴⁹ Quanto à regulamentação constitucional específica da matéria trabalhista, podemos destacar que o trabalho é anunciado como direito social (art. 6º), e que a Constituição se ocupa de enumerar um rol exemplificativo de diversos direitos trabalhistas mínimos voltados à melhoria da condição social dos trabalhadores (art. 7º). Contudo, Delgado destaca para a limitação da abordagem constitucional proposta nesses dispositivos, apontando para uma “*expectativa de regulamentação de toda e qualquer relação de trabalho que se demonstre digna, por meio da universalização da proteção direcionada pelo Direito do Trabalho*”. Ibidem, pág. 190. Ademais, para além da regulamentação positivada do trabalho digno, o presente estudo está particularmente interessado na perspectiva participativa na busca pela concretização do trabalho digno, de modo que não nos interessa detalhar a lei ordinária trabalhista.

⁵⁰ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. O Direito do Trabalho como Instrumento de Justiça Social. 1ª edição. São Paulo, 2000, LTr, pág. 102.

“o trabalho valorizado não só dignifica o homem, mas é um direito e um dever social, intervindo, diretamente, na relação do indivíduo com a sociedade e o Estado, e vice-versa”⁵¹.

Argumenta-se, portanto, que a concretização da dignidade da pessoa humana e da cidadania emancipada que fundamentam a sociedade democrática perpassa pela valorização do trabalho digno e, portanto, livre, uma vez que somente por meio dele os trabalhadores podem exercer sua cidadania e participar efetivamente da construção da sua realidade individual e coletiva.

Por outro lado, cumpre acrescentar que, no paradigma do Estado Democrático de Direito, emerge também a demanda por igualdade, que exige que a todos seja despendido “igual respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade”, de modo que se deve assegurar a pessoa “tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável” e, em última análise, propiciar e promover “sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”⁵².

O princípio da igualdade é inserido, portanto, como requisito para a concretização da dignidade da pessoa, da cidadania e do trabalho digno. Ou seja, se há uma distinção desqualificadora das condições de trabalho e de luta entre grupos de sujeitos considerados em suas diferenças, como é o caso das mulheres, automaticamente há de se compreender que não há também a realização da cidadania emancipada e do trabalho digno, nem mesmo a nível de paridade com os demais sujeitos.

É por essa razão que pretendemos dar visibilidade, no próximo capítulo, ao trabalho da mulher, apresentando as garantias da igualdade e da não discriminação como prementes à consecução do trabalho digno feminino e, portanto, à concretização da dignidade das mulheres enquanto categoria subjetiva, para no capítulo 3, enfim, dar visibilidade às condições de luta das mulheres da perspectiva da participação sindical, investigando mais a fundo a relação entre trabalho e cidadania.

⁵¹ Ibidem, pág. 24.

⁵² SARLET, Ingo Wolfgang, 2004, pág. 59-60, apud DELGADO, G.N., op. cit., 2006, pág. 11.

2. A Mulher e a igualdade de gênero no trabalho

2.1 Visibilidade do trabalho feminino

Se, por um lado, a Constituição Federal de 1988 estabelece o sentido do trabalho digno enquanto direito fundamental, correspondendo, a uma primeira vista, ao referencial da centralidade do trabalho, por outro, observa-se que a sua efetivação na prática social é um permanente desafio⁵³ e atravessa, como veremos no tópico seguinte, a garantia dos preceitos de igualdade e da não discriminação intrínsecos ao Estado Democrático.

De início, em contraponto aos sentidos do trabalho apresentados anteriormente, Antunes afirma que o trabalho, em sua dimensão histórico-concreta (ou seja, na prática social), encontra-se submetido ao “sistema de metabolismo social do capital, assumindo uma forma necessariamente assalariada, abstrata, fetichizada e estranhada (dada a necessidade de produzir valores de troca para a reprodução ampliada do capital)”⁵⁴.

Esse sistema “não decorre de nenhuma determinação ontológica inalterável”, mas sim é “resultado de um processo historicamente constituído, onde prevalece a divisão social hierárquica que subsume o trabalho ao capital”⁵⁵. A respeito dessa lógica do capital, o autor afirma que

No que diz respeito ao mundo do trabalho, pode-se presenciar um conjunto de tendências que, em seus traços básicos, configuram um quadro crítico e que têm sido experimentadas em diversas partes do mundo onde vigora a lógica do capital. E a crítica às formas concretas de (des)sociabilização humana é condição para que se possa empreender também a crítica e a desfetichização das formas

⁵³ “A evolução das relações de produção relaciona-se diretamente à sucessão histórica vivenciada em cada época. Dada sua característica de não linearidade, vale dizer, por sujeitar-se às limitações e progressões contínuas provenientes da ação dos próprios sujeitos ativos da história, é possível afirmar que o processo de consolidação jurídica do direito fundamental ao trabalho digno será sempre dinâmico e jamais pleno ou acabado. Via de consequência, seus significados e valores objetivados em normas jurídicas encontram-se permanentemente submetidos à história em movimento.” DELGADO, G.N., op. cit., 2015, pág. 26.

⁵⁴ ANTUNES, op. cit., 1999, pág. 167. “Se humanidade é definida como atividade – pressuposto básico de Marx – então alienação significa que a humanidade existe sob forma de inumanidade, que os sujeitos existem como objetos. Alienação é a objetificação do sujeito. O sujeito (homem ou mulher) aliena sua subjetividade, e essa subjetividade é apropriada por outros (...). Ao mesmo tempo, como o sujeito é transformado em objeto, o objeto que o sujeito produz, o capital, é transformado no sujeito da sociedade. A objetificação do sujeito implica também a subjetificação do objeto”. HOLLOWAY, apud ANTUNES, op. cit., 1999, pág. 132.

⁵⁵ ANTUNES, op. cit., 1999, pág. 19.

de representação vigentes, do ideário que domina nossa sociedade contemporânea. (...) Desprovido de uma orientação humanamente significativa, o capital assume, em seu processo, uma lógica onde o valor de uso das coisas foi totalmente subordinado ao seu valor de troca. (...) A lógica societal se inverte e se transfigura, forjando um novo sistema de metabolismo societal estruturado pelo capital.⁵⁶

De acordo com Antunes, esse processo de subsunção do trabalho ao capital passou recentemente por mutações intensas, com vistas à manutenção do ciclo de reprodução do capital⁵⁷, especialmente a partir do início dos anos 70. Essas mudanças incluem as transformações nos modelos produtivos (com destaque para o surgimento do modelo toyotista alternativo ao fordismo e ao taylorismo), o avanço tecnológico, a constituição das formas de acumulação flexível⁵⁸, como a subcontratação, o trabalho temporário, o trabalho em tempo parcial, além da desintegração vertical e intensificação da terceirização⁵⁹, entre outras.

Paralelamente à complexificação e fragmentação⁶⁰, houve uma significativa heterogeneização do trabalho, notadamente a partir da expansão do trabalho feminino:

(...) pode[-se] observar um processo múltiplo: de um lado verificou-se uma desproletarização do trabalho industrial, fabril, manual, especialmente (mas não só) nos países de capitalismo avançado. Por outro lado, ocorreu um processo intensificado de subproletarização, presente na expansão do trabalho parcial, precário, que marca a sociedade dual no capitalismo avançado. Efetivou-se também uma expressiva “terceirização” do trabalho em diversos setores produtivos, bem como uma enorme ampliação do assalariamento no setor de serviços; verificou-se igualmente uma significativa heterogeneização do trabalho, expressa pela crescente incorporação do contingente feminino no muno operário.⁶¹

Essa heterogeneização, observada a partir da perspectiva do trabalho feminino, permitiu observar que mesmo movimentos tidos como universais “como o da especialização flexível ou o da emergência do novo paradigma produtivo” se

⁵⁶ Ibidem, págs. 16-17.

⁵⁷ Ibidem, pág. 188.

⁵⁸ Ibidem, pág. 190.

⁵⁹ SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da; IGREJA, Cristiane de Oliveira. Gênero e Direito: reflexões sobre o papel da negociação coletiva e do princípio da não discriminação na consecução da igualdade de oportunidades no mundo do trabalho. Revista de Direito do Trabalho, vol. 166, ano 41. São Paulo, Editora RT, 2015, pág. 17.

⁶⁰ ANTUNES, op. cit., 1999, pág. 209.

⁶¹ Ibidem, pág. 211.

realizam de modo desigual quando se observa a realidade de homens ou de mulheres⁶².

Nesse sentido é que nos interessa, a partir deste ponto, introduzir a categoria de gênero na análise do trabalho no mundo de hoje. Isso porque, além de expostas à subsunção do trabalho pelo capital, as mulheres encontram-se vulneráveis a condições específicas geradas e mantidas em torno de construções de papéis sociais sexuados, o que denota a premência de visibilização do trabalho feminino. Silva afirma que “questão relevante na contemporaneidade diz respeito a compreender que o novo contexto mundial e o mundo do trabalho flexível, globalizado e precário, atingem a vida de trabalhadores e trabalhadoras de modo diferenciado”⁶³.

A categoria “gênero” emergiu como uma maneira de historicizar conceitos antes tidos como naturais na relação entre homens e mulheres, denunciando papéis sociais em torno de sexo que seriam construções culturais “invariavelmente hierárquicas”⁶⁴. Para Scott, por meio dessa categoria é possível “investigar formas específicas de diferenças sexuais adotadas pela organização social”⁶⁵, de modo a se questionar, inclusive, os significados atribuídos (e, portanto, mutáveis) às próprias categorias de sexo e de gênero. A autora afirma que

“Género” era un llamado a trastornar el poderoso influjo de la biología al abrir todo aspecto de la identidad sexuada al cuestionamiento, incluyendo la pregunta de si hombre/mujer, o masculino/femenino era el contraste que se invocaba. Riley nos recuerda que la insistencia en la fijeza de esa oposición (o en la “verdad” esencial de la diferencia sexual) es en sí misma producto de una cierta historia y no un a distinción que debemos considerar inviolable. (...) En este proceso, es el género el que produce significados para el sexo y la diferencia sexual, no el sexo el que determina los significados del género. Si éste es el caso, entonces (como lo han insistido hace tiempos algunas feministas) no sólo no hay distinción entre sexo y género, sino que el género es la clave para el sexo. Y en tal caso, entonces el género es una categoría útil para el análisis porque nos obliga a historizar las formas en las cuales el sexo y la diferencia sexual han sido concebidos.⁶⁶

⁶² HIRATA, 1995, pág. 86, apud ANTUNES, op. cit., 1999, pág. 108.

⁶³ SILVA, op. cit., 2015, pág. 18.

⁶⁴ SCOTT, Joan W. Género: Todavía una categoría útil para el análisis? In: La manzana de la discordia, vol. 6, nº 1, 2011, pág. 98. Tradução livre.

⁶⁵ Ibidem, pág. 97. Tradução livre.

⁶⁶ Ibidem, pág. 100.

No contexto do trabalho, esse questionamento de categorias e métodos que aprendemos a considerar neutros é representado pela problemática da divisão sexual do trabalho, que trata de “reconstruir como se dão as relações das mulheres com o mercado de trabalho, com o capital, com os cargos, salários ou qualificações”⁶⁷. Hirata e Kergoat conceituam da seguinte forma:

A divisão sexual do trabalho é a forma de divisão do trabalho social decorrente das relações sociais entre os sexos; mais do que isso, é um fator prioritário para a sobrevivência da relação social entre os sexos. Essa forma é modulada histórica e socialmente. Tem como características a designação prioritária dos homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera reprodutiva e, simultaneamente, a apropriação pelos homens das funções com maior valor social adicionado.⁶⁸

Elisabeth Souza-Lobo apresenta a ideia de que a divisão sexual do trabalho não só “separa e articula produção e reprodução”⁶⁹, mas estrutura as relações no trabalho produtivo, expondo que “a assimetria produção/reprodução se traduz numa divisão sexual do trabalho que estrutura as relações entre os sexos nos vários espaços sociais”⁷⁰.

Nesse recorte, revela-se de extrema importância ressaltar que não se afirma uma identidade absoluta entre as mulheres, mas se reconhece a heterogeneidade interna à categoria. Silva afirma que “a análise de outros elementos, como classe social, cor, nível de instrução, é indispensável para entender as diferentes demandas das diferentes mulheres que compõem o gênero feminino”⁷¹. Contudo, o interesse pela igualdade de gênero é comum às mulheres e é isso que as constitui como categoria relevante de análise, uma vez que ainda que a realidade de discriminação ora retratada não atinja uniformemente as mulheres, a elas se direcionam de modo abstrato. Ou seja, a constatação da influência de categorias

⁶⁷ SOUZA-LOBO, Elisabeth. A classe operária tem dois sexos – trabalho, dominação e resistência. 2ª edição. São Paulo, Editora Fundação Perseu Abramo, 2011, pág. 151.

⁶⁸ HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. Cadernos de Pesquisa, vol. 37, nº 132, págs. 595-609, set/dez, 2007, pág. 599. Disponível em: <http://scielo.br/pdf/cp/v37n132/a0537132>. Acesso em:

⁶⁹ Souza-Lobo afirma que as esferas da produção e da reprodução são “ao mesmo tempo distintas e inter-relacionadas: a produção social de bens, constituídas basicamente por relações mercantis, e a reprodução dos seres humanos, estruturada por relações aparentemente naturais”. SOUZA-LOBO, op. cit., 2011, pág. 152.

⁷⁰ COMBES e HAICAULT, 1984, pág. 157, apud SOUZA-LOBO, op. cit., 2011, pág. 152.

⁷¹ SILVA, op. cit., 2015, pág. 19.

construídas historicamente sobre as condições de trabalho que atingem as mulheres por serem concebidas como tais permite apresentar a busca do trabalho digno feminino como uma problemática coletiva.

A inserção da categoria de gênero no mundo do trabalho, portanto, permite denunciar não somente as diferenças entre as experiências de trabalhadores e trabalhadoras, mas também os papéis sociais construídos culturalmente em torno do sexo e a partir dos quais ditas diferenças se sustentam. De acordo com Sayonara Grillo Silva e Cristiane Igreja,

A entrada cada vez maior do contingente feminino no mercado de trabalho, além de dar visibilidade às relações que se engendram na esfera privada, apresenta um conjunto de novas experiências vivenciadas pelas mulheres no local de trabalho e no contexto mais amplo da própria sociedade. (...)

O conceito de relações de gênero é fundamental para fazer avançar o entendimento sobre a complexidade da articulação produção/reprodução, possibilitando a desnaturalização de determinados fenômenos históricos e a superação da abordagem limitadora das diferenças entre homens e mulheres, baseada no sexo e, portanto, no aparato biológico.⁷²

Inicialmente, podemos apresentar a realidade do trabalho da mulher a partir do aspecto de uma segregação no mercado de trabalho, afetando as oportunidades e as condições de trabalho, revelando uma desqualificação particular do trabalho feminino.

A uma primeira vista, essa segregação resulta em uma diferenciação no acesso a ocupações entre homens e mulheres que reflete que a construção de papéis sociais sexuais extrapola o âmbito privado, em que a mulher historicamente ocupa a esfera reprodutiva (cumprindo o papel de mãe e cuidadora do lar), e encontra-se fortemente presente também nos espaços públicos. Silva e Igreja afirmam que

A participação feminina no mercado de trabalho aparece, ainda hoje, intensamente conectada a atividades que reproduzem as ações muito próximas do âmbito familiar, o que pode ser ratificado pela presença maciça da mulher nos setores ligados à educação, à saúde e a outras prestações de serviços.⁷³

A identificação do homem como provedor do sustento da família e a identificação da mulher com a figura de mãe, ainda que uma mãe em potencial, são projetadas para o mercado de trabalho, de tal

⁷² Ibidem, págs. 16-18.

⁷³ Ibidem, pág. 31.

modo que delimitam a inclusão, a mobilidade e a remuneração das trabalhadoras.⁷⁴

Além disso, mesmo quando não há uma clara separação entre nichos ocupacionais, Antunes afirma haver uma visível distinção entre os trabalhos masculinos e feminino no que concerne à concentração das mulheres em trabalhos mais rotinizados e, portanto, intensivos, que exigem menor qualificação e que são tidos elementares⁷⁵. Isso leva o autor a concluir que há uma “exploração ainda mais intensificada no universo do trabalho feminino”⁷⁶, acrescentando que esse é marcado por “uma informalidade ainda mais forte, com desníveis salariais ainda mais acentuados em relação aos homens, além de realizar jornadas mais prolongadas”⁷⁷.

A respeito dessas características iniciais, contudo, Souza-Lobo chama a atenção para a necessidade de que o próprio processo de valoração do trabalho da mulher na divisão sexual das tarefas seja questionado, afirmando que “o que parece acontecer é que, uma vez feminilizada, a tarefa passa a ser classificada como ‘menos complexa’”⁷⁸, revelando uma hierarquização de gênero ainda mais profunda e enraizada na prática social.

Por outro lado, verifica-se que o trabalho feminino geralmente assume as formas de trabalho a tempo parcial, precarizado e desregulamentado⁷⁹, o que Silva e Igreja abordam como “inserção excluída” das mulheres no mercado de trabalho, ocupando “funções menos qualificadas e com baixa probabilidade de mobilidade ocupacional”⁸⁰.

É possível observar, também, a existência de práticas discriminatórias no ambiente de trabalho que interferem, por exemplo, nos sistemas de remuneração, nos

⁷⁴ Ibidem, pág. 18.

⁷⁵ No mesmo sentido concluiu Hirata, por meio de seu estudo comparativo entre Brasil, Japão e França, ao constatar uma segregação do trabalho masculino ou feminino o, havendo uma concentração das mulheres no trabalho manual e repetitivo, enquanto aos homens era atribuído o trabalho que requeria conhecimentos técnicos. HIRATA, 1995, pág. 86, apud ANTUNES, op. cit., 1999, págs. 106-107.

⁷⁶ ANTUNES, op. cit., 1999, pág. 106.

⁷⁷ Ibidem, págs. 106-108. Antunes acrescenta ainda que “vivenciamos também a efetivação de uma construção social sexuada, onde os homens e as mulheres que trabalham são, desde a família e a escola, diferentemente qualificados e capacitados para o ingresso no mercado de trabalho”, pág. 109.

⁷⁸ SOUZA-LOBO, op. cit., 2011, pág. 156.

⁷⁹ ANTUNES, op. cit., 1999, pág. 105.

⁸⁰ Ibidem, pág. 18.

processos de seleção⁸¹ e nas próprias condições de trabalho da mulher⁸². A esse respeito, Silva e Igreja afirmam que é “[...] inegável que as trabalhadoras são mais vulneráveis e mais suscetíveis a práticas discriminatórias, seja pela menor força física, seja por fatores históricos, seja pelo machismo hegemônico das sociedades marcadas historicamente por um patriarcalismo tradicionalista”⁸³.

Outro aspecto central à análise do trabalho feminino diz respeito ao tempo dedicado ao cuidado de pessoas e afazeres domésticos, que é exemplo de trabalho não remunerado realizado principalmente pelas mulheres. Hirata e Kergoat apontam que

Foi com a tomada de consciência de uma ‘opressão’ específica que teve início o movimento das mulheres: torna-se então coletivamente ‘evidente’ que uma enorme massa de trabalho é efetuada gratuitamente pelas mulheres, que esse trabalho é invisível, que é realizado não para elas mesmas, mas para outros, e sempre em nome da natureza, do amor e do dever materno. A denúncia (pensemos no nome de um dos primeiros jornais feministas franceses: *Le Torchon Brûlé**) se desdobrará em uma dupla dimensão: ‘estamos cheias’ (era a expressão consagrada) de fazer o que deveria ser chamado de ‘trabalho’, de deixar que tudo se passe como se sua atribuição às mulheres, e apenas a elas, fosse natural, e que o trabalho doméstico não seja visto, nem reconhecido.⁸⁴

A respeito dessa invisibilidade do trabalho doméstico protagonizado pela mulher, Silva e Igreja afirmam que, para o reconhecimento das suas contribuições econômicas e sociais, é necessário desconstruir “a definição hegemônica do termo ‘trabalho’” para que possa abranger outras atividades que, “sem apresentar valor monetário ou de troca, produzem bens e serviços que satisfazem necessidades sociais e individuais”⁸⁵. É importante observar também que se, por um lado, a invisibilização produz as condições do trabalho da mulher, ao mesmo tempo, ela “compromete a identidade e a autoestima destas trabalhadoras”⁸⁶.

⁸¹ HIRATA, apud ANTUNES, op. cit., 1999, pág. 107, rodapé. A autora acrescenta que essas práticas se relacionam com “a evolução das relações sociais dos sexos no conjunto da sociedade considerada”.

⁸² ANTUNES, op. cit., 1999, pág. 105. O autor acrescenta que “a desigualdade salarial das mulheres contradita a sua crescente participação no mercado de trabalho. Seu percentual de remuneração é bem menor do que aquele auferido pelo trabalho masculino. O mesmo frequentemente ocorre no que concerne aos direitos e condições de trabalho”.

⁸³ SILVA, op. cit., 2015, pág. 13.

⁸⁴ HIRATA, op. cit., 2007, pág. 3.

⁸⁵ Ibidem, pág. 20.

⁸⁶ Ibidem, pág. 20.

Além dessa desvalorização do trabalho doméstico construído como feminino, a distribuição desigual do trabalho no âmbito privado amplia as horas de trabalho das mulheres sem lhes garantir um maior acesso a recursos, e ainda lhes reduz o tempo livre. De fato, de acordo com Antunes,

A mulher trabalhadora, em geral, realiza sua atividade de trabalho duplamente, dentro e fora de casa, ou, se quisermos, dentro e fora da fábrica. E, ao fazê-lo, além da duplicidade do ato do trabalho, ela é duplamente explorada pelo capital: desde logo por exercer, no espaço público, seu trabalho produtivo no âmbito fabril. Mas, no universo da vida privada, ela consome horas decisivas no trabalho doméstico, com o que possibilita (ao mesmo capital) a sua reprodução, nessa esfera do trabalho não-diretamente mercantil, em que criam condições indispensáveis para a reprodução da força de trabalho de seus maridos, filhos/as e de si própria. Sem essa esfera da reprodução não-diretamente mercantil, as condições de reprodução do sistema de metabolismo social do capital estariam bastante comprometidas, se não inviabilizadas.⁸⁷

Percebe-se, assim, que as mulheres são submetidas a condições desiguais de trabalho, quer seja por meio de uma segregação no mercado de trabalho, pela desqualificação do trabalho que a mulher exerce, pela existência de práticas discriminatórias ou pela distribuição desigual do trabalho doméstico no âmbito familiar, e que são suscitadas pela problemática da divisão sexual do trabalho. Para além de constatar essas desigualdades, porém, Souza-Lobo ressalta que a investigação da divisão sexual do trabalho aponta “para a necessidade de uma metodologia que articule relações de trabalho e relações sociais, práticas de trabalho e prática sociais”⁸⁸.

Além disso, as desigualdades observadas entre a realidade do trabalho da mulher e a do homem, a partir do momento em que decorrentes de um processo discriminatório que resulta em um menor acesso das mulheres a oportunidades e renda, bem como ao tempo livre, ao mesmo tempo em que compromete a sua identidade e autoestima⁸⁹, revelam que elas, menos ainda que os eles, não encontram no trabalho um momento de afirmação da sua dignidade. De fato, “no campo do direito internacional do trabalho, em 2009, a Organização Internacional do Trabalho

⁸⁷ ANTUNES, op. cit., 1999, págs. 108-109.

⁸⁸ SOUZA-LOBO, op. cit., 2011, pág. 157.

⁸⁹ Ibidem, pág. 20.

destacou que a igualdade de gênero está no coração do conceito de trabalho decente”⁹⁰.

É nesse sentido que pretendemos inserir, no próximo tópico, o princípio da igualdade e, mais especificamente, o da não discriminação como fundamentais e prementes para a busca do trabalho digno da mulher constitucionalmente assegurado.

2.2 Os princípios da igualdade e da não discriminação e o trabalho digno da mulher

O tratamento desigual do trabalho da mulher decorrente de discriminação fundada no sexo é um fenômeno de escala global⁹¹, sendo reconhecido e combatido tanto pelo ordenamento jurídico internacional como pelo nacional. A título de exemplo, podemos destacar a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, que declara uma preocupação com o fato de que, apesar de diversos instrumentos que buscam a igualdade de direitos entre homens e mulheres e reafirmam o princípio da não discriminação entre os sexos – como a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos – “a mulher continue sendo objeto de grandes discriminações”⁹².

Quanto às relações de trabalho, especificamente, a Convenção lista diversas orientações em seu art. 11, como o direito às mesmas oportunidades de emprego e à livre escolha de profissão, a aplicação dos mesmos critérios nos processos de seleção, o direito à igual remuneração, entre outras. A discriminação em matéria de emprego e ocupação também é enfrentada pela Convenção 111 da OIT⁹³, abrangendo diversas formas de discriminação que não só aquela fundada em sexo, pautada pela diretriz da Declaração de Filadélfia que afirma que “todos os seres humanos, seja qual for a raça, credo ou sexo, têm direito ao progresso material e desenvolvimento espiritual em liberdade e dignidade, em segurança econômica e com

⁹⁰ SILVA. op. cit., 2015 pág. 17.

⁹¹ Hirata e Kergoat afirmam que “o princípio de separação (existem trabalhos de homens e trabalhos de mulheres) e o princípio hierárquico (um trabalho de homem “vale” mais que um trabalho de mulher) (...) são válidos para todas as sociedades conhecidas, no tempo e no espaço”. HIRATA, op. cit., 2007, pág. 5.

⁹² Decreto nº 4.377, de 13/9/2002, que promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Cedam), de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em:

⁹³ Convenção 111 da OIT. Disponível em https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235325/lang--pt/index.htm. Acesso em:

oportunidades iguais”. A questão específica da igualdade de remuneração de homens e mulheres trabalhadores por trabalho de igual valor é endereçada pela Convenção 100 da OIT⁹⁴, e a Convenção 156, por sua vez, trata sobre a Igualdade de Oportunidades e de Tratamento para Homens e Mulheres Trabalhadores: Trabalhadores com Encargos de Família⁹⁵.

À exceção da última (Convenção 156 da OIT), as demais foram ratificadas pelo Brasil e encontram-se vigentes, e muitos dos seus preceitos encontram-se refletidos na própria Constituição Federal de 1988, que assegura a ampla igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I), veda a discriminação fundada em sexo (art. 3º, IV) e proíbe a diferença de salários por motivo de sexo para o trabalho de mesmo valor (art. 7º, XXX), entre outras garantias que são também regulamentadas pela legislação ordinária.

Temos, portanto, que tanto o ordenamento jurídico internacional quanto o nacional asseguram, no contexto do trabalho, os princípios da igualdade e da não discriminação entre os sexos⁹⁶.

O princípio da não discriminação é dotado de uma maior especificidade, podendo ser compreendido como espécie do princípio da igualdade. Cumpre ressaltar que se, por um lado, é possível falar-se em discriminação positiva para fazer referência a práticas juridicamente aceitas para a promoção da igualdade, por outro, o princípio não discriminação vem para afirmar essas discriminações positivas, rejeitando unicamente a práticas discriminatórias ilícitas⁹⁷. Essas, de acordo com a Convenção 111 da OIT compreendem “toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidade ou de tratamento”.

De acordo com Silva, o princípio da não discriminação “concorre para a preservação do direito à diferença e da eliminação de desigualdades injustificadas, isto é, na eliminação de tratamento diferenciado, em virtude de critério injustamente

⁹⁴ Convenção 100 da OIT. Disponível em https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235190/lang--pt/index.htm. Acesso em:

⁹⁵ Convenção 156 da OIT. Disponível em https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_242709/lang--pt/index.htm. Acesso em:

⁹⁶ SILVA, op. cit., 2015, pág. 11.

⁹⁷ Ibidem, pág. 9.

desqualificante”⁹⁸, visando, portanto, a “parificação das categorias subjetivas”⁹⁹, ou seja, entre as próprias categorias de sujeitos trabalhadores.

Nesse sentido, é possível perceber que o princípio da não discriminação orienta-se pelo resultado discriminatório, e não pela intenção de discriminar¹⁰⁰. Essa abordagem é essencial em decorrência da complexidade das construções de gênero, que geram situações muitas vezes naturalizadas¹⁰¹, mas que não deixam de ser discriminatórias, pois desqualificam o trabalho da mulher e, com isso, a sua própria condição de sujeitas de direito e cidadãs emancipadas, afetando suas oportunidades, sua identidade e sua autoestima¹⁰², conforme já mencionado.

É nesse aspecto que pretendemos introduzir o princípio da não discriminação e, portanto, da igualdade, como fundamentais à realização do trabalho digno da mulher e, conseqüentemente, à dignidade da pessoa humana e cidadania femininas. De fato, a própria Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher relembra que

a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade.¹⁰³

Conforme elaborado ao longo do primeiro capítulo, o trabalho digno, no contexto do Estado Democrático de Direito, revela-se como importante momento de afirmação dos cidadãos e cidadãs como sujeitos de direitos emancipados e, portanto, capazes de participar ativamente da construção da sua realidade individual e coletiva e de “buscar uma vida cheia de sentido” – processos que representam, por sua vez, a realização da liberdade humana.

⁹⁸ Ibidem, pág. 23.

⁹⁹ LEITE, 2006, pág. 13-14, apud SILVA, op. cit., 2015, págs. 9-10.

¹⁰⁰ SILVA, op. cit., 2015, pág. 14.

¹⁰¹ “A *admissão desta tutela antidiscriminatória tem impactos diretos na proteção contra as discriminações fundadas no gênero, mormente diante da naturalização dos estereótipos de gênero das sociedades latino-americanas, de cultura patriarcal. Neste sentido, observe-se que a discriminação indireta afeta a ‘própria estrutura da lesão ao direito, alterando, com isso, os fatos que devem ser provados. Exclui-se a intenção ou os motivos do âmbito de investigação dos fatos relevantes, tomando-se os efeitos da conduta’*”. WANDELLI, 2013, p. 154, apud SILVA, op. cit., 2015, pág. 30.

¹⁰² Ibidem, pág. 20.

¹⁰³ Decreto nº 4.377, de 13/9/2002.

Porém, a partir do momento em que se observa uma disparidade entre as categorias subjetivas que trabalham – no caso entre as categorias sexuadas homem e mulher –, é possível concluir que elas apresentam condições de participação também diversas, como veremos no capítulo a seguir. Ou seja, se há um distanciamento entre a concretização do trabalho digno dessas categorias, colocando a mulher em uma situação inferior à do homem, da mesma forma elas alcançam graus desiguais de realização de sua dignidade e cidadania.

Portanto, enquanto no capítulo 1 empreendemos o esforço de demonstrar que o trabalho digno é ponto fulcral para a realização da dignidade da pessoa humana e de sua cidadania, agora buscamos afirmar que os princípios da igualdade e da não discriminação de gênero, aplicados à realidade do trabalho, constituem condição primária para que se possa falar em um processo de qualificação e dignificação do trabalho da mulher e, assim, da sua emancipação para a construção sociedade verdadeiramente livre, como aponta Antunes:

Se o primeiro e monumental empreendimento - a emancipação da humanidade e a criação de uma 'associação livre dos indivíduos' - é um empreendimento dos homens e mulheres que trabalham, da classe trabalhadora, a emancipação específica da mulher em relação à opressão masculina é decisiva e prioritariamente uma conquista feminina para a real e omnilateral emancipação do gênero humano. À qual os homens livres podem e devem somar-se, mas sem papel de mando e controle.¹⁰⁴

Conforme pudemos observar, em que pesem serem amplas as garantias nos ordenamentos jurídicos internacional e constitucional brasileiro em favor da igualdade da mulher, o tratamento discriminatório e “injustamente desqualificante”¹⁰⁵ em relação ao trabalho feminino persiste¹⁰⁶. Já indicamos que atribuímos isso à profunda hierarquização de gênero enraizada nas relações sociais, que Souza-Lobo refere-se como “regras da dominação de gênero que se produzem e reproduzem nas várias esferas da atividade social”¹⁰⁷. Nessa relação, a autora conclui que

¹⁰⁴ ANTUNES, op. cit., 1999, págs. 110-111.

¹⁰⁵ SILVA, op. cit., 2015, pág. 23.

¹⁰⁶ Ibidem, pág. 7.

¹⁰⁷ SOUZA-LOBO, op. cit., 2011, pág. 157.

A força de trabalho masculina aparece como força livre, a força de trabalho feminina como sexuada. Ou seja, as condições de negociação da força de trabalho não são as mesmas, o que nos permite concluir pela sexualização da força de trabalho e consequentemente das relações e práticas de trabalho.¹⁰⁸

É em decorrência dessa persistência do tratamento discriminatório e da assunção do trabalho como importante espaço para que o ser social transforme a sua realidade que iremos, no próximo capítulo, investigar a relação entre as condições desiguais do trabalho feminino e as condições de luta das mulheres (a partir da perspectiva das participação sindical), enquanto termômetro para a realização da sua liberdade e cidadania.

3. Os Sindicatos: As condições de luta das mulheres

3.1 Visibilidade da cidadania política feminina no espaço sindical

Quando falamos na luta das mulheres, referimo-nos a uma luta que é ao mesmo tempo contra a subsunção do trabalho ao capital e contra a hierarquia de gênero e, portanto, uma luta por igualdade por liberdade. A luta contra a lógica do capital necessita da participação dos trabalhadores e trabalhadoras, conjuntamente, em prol da emancipação do ser humano. Por outro lado, a luta pela emancipação particular das mulheres é necessariamente uma luta contra a hierarquia de gênero¹⁰⁹.

Falamos em emancipação, portanto, como processo que visa a garantir as condições de participação dos indivíduos, autênticos e autodeterminados, na “busca de uma vida cheia de sentido”, em atenção à compreensão de liberdade anunciada no capítulo 1, e que se manifesta justamente na capacidade do ser social de criar e modificar o seu próprio mundo a partir de suas subjetividades, ou seja, contemplando as suas diferenças.

Defendemos ao longo desse estudo que o trabalho ocupa posição central para o processo de emancipação dos sujeitos de direito. Nas palavras de Jorge Luiz Souto Maior, fala-se em trabalho digno como “elemento de emancipação social”, e a construção desse trabalho valorizado como digno “pressupõe uma atuação

¹⁰⁸ Ibidem, págs. 157-158.

¹⁰⁹ ANTUNES, op. cit., 1999, págs. 110-111.

política”¹¹⁰. Ao mesmo tempo em que defende que a liberdade real se conquista pela ação política, o autor atenta para os limites que essa ação pode assumir, afirmando que “uma coisa é a liberdade vista como um valor na perspectiva da ação; outra são as condições para o seu exercício”¹¹¹.

De início, observa-se que se o trabalho digno pode ser concebido como um requisito para a plena emancipação dos indivíduos, então a condição desigual do trabalho da mulher apresentada no capítulo anterior se opõe ao surgimento de condições de luta mínimas, que sejam dotadas ao menos de paridade em relação às outras categorias subjetivas com as quais os espaços de luta são divididos¹¹². Buscaremos, portanto, demonstrar inicialmente como o tratamento desigual do trabalho da mulher lhe confere uma cidadania também desigual em relação ao homem. Nesse sentido, Silva e Igreja discorrem que

a subordinação de gênero manifesta-se por meio de critérios que definem a inserção, as condições de trabalho, o tipo de tarefa desenvolvida, a remuneração percebida, sendo o trabalho dividido de acordo com a organização das relações de gênero e da construção de estereótipos sexistas. Dentre os diversos obstáculos com as quais as trabalhadoras se deparam no dia a dia, está a sua invisibilidade como sujeito político, cuja atitude seja capaz de influenciar e determinar uma nova realidade no mundo do trabalho, desconstruindo o imaginário social que discrimina e subordina as mulheres e é compartilhado tanto por empregadores, quanto por empregados.¹¹³

Uma primeira análise para compreendermos como as condições de trabalho da mulher impactam nas suas oportunidades de participação na vida política diz respeito a uma reduzida disposição de recursos e de tempo por elas. Flávia Biroli aponta que “a divisão sexual do trabalho doméstico implica menor acesso das mulheres a tempo livre e a renda, o que tem impacto nas suas possibilidades de

¹¹⁰ SOUTO MAIOR, op. cit., 2000, pág. 80.

¹¹¹ Ibidem. pág. 78. O autor acrescenta que “*O exercício de trabalho e o devido valor que lhe é dado são fatores decisivos nessa participação. No mundo capitalista, somente o homem que trabalha e tem seu trabalho valorizado é um homem livre ou, pelo menos, um homem que tem condições de lutar por sua liberdade*”.

¹¹² Souto Maior defende que “*(...) a política ‘requer um modo de pensar no plural (...), que consiste em ser capaz de pensar no lugar e na posição dos outros em vez de estar de acordo consigo mesmo’. O inverso disso, ou seja, o caminho de mão única, constitui obstáculo à liberdade*”. Ibidem. pág. 79.

¹¹³ SILVA. op. cit., 2015, págs. 34-35.

participação política e nos padrões que essa participação assume”¹¹⁴. Essa constatação se estende em relação às demais formas de segregações e práticas discriminatórias do trabalho feminino que, conforme já apresentado, muitas vezes impõem às mulheres jornadas mais longas e remunerações reduzidas, além de não enaltecem a sua subjetividade enquanto sujeito de direito. Biroli afirma que

a divisão sexual do trabalho e as formas da construção do feminino a ela relacionadas fazem com que as mulheres, por serem mulheres, tenham menores chances de ocupar posições na política institucional e de dar expressão política, no debate público, a perspectivas, necessidades e interesses relacionados a sua posição social. Têm, com isso, menores chances também de influenciar as decisões e a produção das normas que as afetam diretamente. A cidadania das mulheres é, portanto, comprometida pela divisão sexual do trabalho, que em suas formas correntes converge em obstáculos ao acesso a ocupações e recursos, à participação política autônoma e, numa frente menos discutida neste estudo, à autonomia decisória na vida doméstica e íntima.¹¹⁵

Por outro lado, quando aprofundamos na problemática da realidade feminina, observamos que a questão central comum à desqualificação das mulheres no âmbito do trabalho e a sua desqualificação como sujeito político ora proposta diz respeito justamente à amplitude da naturalização da subordinação de gênero, que se encontra enraizada nas diversas práticas sociais. Dessa forma, assim como o trabalho, o espaço político encontra-se submetido a uma hierarquia de gênero:

A política foi construída historicamente como um espaço masculino, sendo relegada às mulheres distância das posições de tomada de decisão. (...) É o caso dos sindicatos e de suas centrais, dos partidos políticos, do Parlamento, do Poder Executivo e do Poder Judiciário. E ainda, muitas vezes, mesmo quando as mulheres estão presentes e têm papéis relevantes, suas atividades são invisibilizadas.¹¹⁶

Quando trazida para o contexto das relações sindicais, que nos interessam enquanto recorte temático, essa realidade não é diferente, criando-se uma imagem do

¹¹⁴ BIROLI, Flávia. Divisão sexual do trabalho e democracia. Revista de Ciências Sociais. 2016, Rio de Janeiro, vol. 59, nº 3, pág. 3. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/dados/v59n3/0011-5258-dados-59-3-0719.pdf>. Acesso em:

¹¹⁵ BIROLI, op. cit., 2016, pág. 4.

¹¹⁶ COZERO, 2013, págs. 240-241, apud SILVA, op. cit., 2015, pág. 36.

espaço sindical como espaço eminentemente masculino¹¹⁷. Antes de apresentarmos a condição de luta das mulheres nos sindicatos, contudo, cumpre-nos buscar estabelecer brevemente a importância da luta sindical no contexto do Estado Democrático de Direito.

É interessante lembrarmos que, no paradigma constitucional do Estado Democrático de Direito, a cidadania é ressignificada de modo a buscar conferir aos cidadãos e cidadãs a capacidade de autodeterminação que corresponde à natureza humana, protegendo-os das situações de hipossuficiência, mas sem mais desqualificá-los por assumir tratarem-se de “pessoas carentes da tutela permanente do Estado”¹¹⁸. Ao contrário, busca-se, nesse novo paradigma, a emancipação do cidadão político trabalhador.

A capacidade de participação sindical ganha especial relevo nesse contexto, emergindo como importante campo de luta para a efetivação de direitos já positivados ou mesmo para a sua derrogação¹¹⁹ ou elaboração, conforme sugere Carvalho Netto:

Direitos sociais podem assumir a forma de objetivos políticos constitucionalmente positivados, a espelhar os resultados normativos da luta contra experiências históricas de injustiça e discriminação, bem como, a um só tempo, prover as condições de possibilidade para o uso igualitário das liberdades privadas, coletivas e públicas, também no campo da auto-organização sindical.¹²⁰

Ainda que possam ser feitas ressalvas em relação à estrutura sindical vigente, que perdeu parte de sua autonomia nos contextos do processo de passagem do sindicalismo de combate para o negocial e da reforma trabalhista (Lei 13.467/17), de acordo com Antunes¹²¹, bem como encontra-se atrelada à diretriz constitucional da

¹¹⁷ CONFORTO, 2009, pág. 226, apud SILVA, op. cit., 2015, pág. 21.

¹¹⁸ CARVALHO NETTO, op. cit., 2016, pág. 66.

¹¹⁹ Ibidem. pág. 66. De acordo com Souto Maior, “a luta democrática (...) representa a luta pela criação e efetivação de direitos”. SOUTO MAIOR, op. cit., 1999, pág. 81.

¹²⁰ CARVALHO NETTO, op. cit., 2016, pág. 69.

¹²¹ ANTUNES, Ricardo. O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital. 1ª edição, Boitempo. São Paulo, 2018, págs. 213 e 293. A respeito da passagem do sindicalismo de combate para o negocial ao longo da década de 90, Ricardo Antunes, analisando as duas principais centrais sindicais brasileiras, afirma que “cada uma ao seu modo, CUT e Força Sindical, para além das disputas e mesmo dos antagonismos que caracterizaram seus projetos iniciais (...), se aproximavam ao defender uma política sindical voltada centralmente para a negociação e para a defesa da cidadania”, pág. 211.

unicidade sindical que contraria à recomendação da Convenção 87 da OIT a respeito da liberdade sindical e proteção ao direito de sindicalização¹²², entendemos que a discussão da participação nesses espaços permanece relevante em razão notadamente da instituição do preceito do negociado sobre o legislado¹²³, além de o fortalecimento da atuação política representar a possibilidade de modificar e modernizar a própria estrutura representativa dos trabalhadores.

Uma ressalva que se revela importante para o estudo ora proposto, porém, diz respeito ao alcance do espaço político sindical. A esse respeito, Antunes chama a atenção para a necessidade de adaptação da estrutura sindical para abarcar as formas de trabalho precário em expansão (e dos quais as mulheres representam um grande contingente), a exemplo do trabalho intermitente, terceirizado, informal e até mesmo os desempregados, sob pena de ficarem restritos a uma “classe trabalhadora ‘estável’” que se encontra em franco processo de redução¹²⁴.

Por outro lado, por essência, a luta sindical carrega consigo um forte potencial representativo, em razão da sua proximidade com a realidade dos trabalhadores, e, por isso, consubstancia-se em um “partícipe necessário para erradicar a desigualdade”, tanto prevenindo como corrigindo discriminações¹²⁵:

la negociación colectiva no puede ser desdeñada a priori por su modesto papel en el pasado como herramienta en cuanto que es portadora de características sumamente útiles en la lucha contra la discriminación.¹²⁶

Ou seja, o espaço sindical, enquanto modelo de estrutura representativa dos interesses da classe trabalhadora, pode ser fundamental para dar visibilidade às disparidades entre as categorias subjetivas que o compõem e para buscar a paridade que, logicamente, fortalece o sindicato como um todo e, com isso, a própria luta da classe. De fato, Antunes sugere que os obstáculos à auto-organização dos grupos de trabalhadores mais vulneráveis (como as mulheres, terceirizados ou sujeitos a outras

¹²² Convenção 87 da OIT, disponível em:

https://www.ilo.org/brasil/temas/normas/WCMS_239608/lang--pt/index.htm. Acesso em:

¹²³ ANTUNES, op. cit., 2018, pág. 293.

¹²⁴ ANTUNES, op. cit., 2018, págs. 294-296.

¹²⁵ SILVA, op. cit., 2015, pág. 20.

¹²⁶ FERNÁNDEZ LÓPEZ, 2008, p. 32, apud SILVA, op. cit., 2015, pág. 19-20.

formas de trabalho precarizados) pode desencadear “um aprofundamento da crise nos organismos de representação sindical dos trabalhadores”¹²⁷.

Souza-Lobo, por sua vez, afirma que as reivindicações sindicais das mulheres “denunciam as medidas discriminatórias, as formas de controle, a violência, a arbitrariedade e revelam, finalmente, o caráter sexista de suas condições de trabalho”¹²⁸. Desse modo, tem-se que a luta das mulheres não se insere como especificidade de uma luta geral dos trabalhadores, mas sim consubstancia-se em uma luta própria da categoria¹²⁹.

É em decorrência dessa relevância do espaço sindical para a concretização da igualdade entre as categorias subjetivas e, em seguida, de uma luta autodeterminada dos trabalhadores e trabalhadoras que entendemos ser fundamental dar visibilidade às condições de luta das mulheres nos sindicatos, denunciando a neutralidade que invisibiliza as relações assimétricas entre homens e mulheres e afirma uma “suposta coesão social”¹³⁰.

Em um primeiro aspecto, verifica-se que as mulheres encontram-se sub-representadas nos sindicatos, pois, além de o índice de participação feminino (sindicalização) na política sindical ser inferior ao masculino¹³¹, as mulheres ainda não conseguiram ocupar de modo significativo e em iguais dimensões em comparação aos homens os cargos mais altos da organização sindical, como o de presidente, secretária geral ou tesoureira¹³².

Além das dificuldades de participação das mulheres nos sindicatos, e talvez até mesmo em decorrência disso, é possível verificar que da própria atuação sindical surgem, por diversas vezes, práticas discriminatórias de gênero¹³³. A título de exemplo, podemos citar que

O cenário jurídico brasileiro conheceu uma das práticas discriminatórias incentivadas pela negociação coletiva. Inúmeras cláusulas de acordos e convenções coletivas estabeleciam exigências de comunicação ao empregador da gravidez ou instituíam prazos restritivos para requerer a reintegração à empresa

¹²⁷ ANTUNES, op. cit., 1999, pág. 108.

¹²⁸ SOUZA-LOBO, op. cit., 2011, pág. 48.

¹²⁹ KERGOAT, 1973, apud SOUZA-LOBO, op. cit., 2011, pág. 79.

¹³⁰ SILVA, op. cit., 2015, pág. 22.

¹³¹ Ibidem, pág. 36.

¹³² Ibidem, pág. 21.

¹³³ Ibidem, págs. 18-19.

após dispensas em períodos gravídicos puerperais, sob pena de renúncia do direito constitucional à estabilidade gestante.¹³⁴

Da mesma forma, a pauta da igualdade de gênero encontra resistência nos diversos espaços políticos, inclusive no contexto sindical¹³⁵, e até mesmo quando expressa nas negociações coletivas, essa pauta enfrenta dificuldades para obter eficácia¹³⁶:

Observam-se estrangulamentos internos, subjacentes à própria organização e forma de funcionamento das entidades sindicais, que oferecem resistência à participação das mulheres e à discussão de suas agendas de reivindicação. No processo de negociação coletiva, a reflexão sobre as discriminações de gênero, visíveis e invisíveis, nas relações de trabalho não é compreendida como prioritária e isto pode ser uma explicação para a grande concentração de cláusulas contratuais atinentes à gravidez e maternidade.¹³⁷

Por outro lado, Antunes sugere que quanto mais vulnerável o trabalho, mais difícil é a sua inserção em uma luta sindical autêntica, de modo que “frequentemente, os sindicatos excluem do seu espaço as mulheres trabalhadoras, além de se mostrarem incapazes também de incluir os trabalhadores terceirizados e precarizados”¹³⁸. A situação de exclusão e invisibilidade do grande contingente de mulheres que ocupam o trabalho precário é, portanto, ainda mais preocupante, assim como nos trabalhos que não são alcançados pelos sindicatos, como o mercado informal¹³⁹.

Começa a se revelar, assim, uma relação autorreferencial entre as condições de trabalho da mulher e suas condições de luta. Quanto mais precárias as condições de trabalho, menores as condições de luta e menores, portanto, as possibilidades de alterar a realidade do trabalho. Souto Maior, em uma análise mais abrangente, afirma que os impedimentos para a participação sindical

são decorrentes da organização social, a qual, por sua vez, não é independente da vontade humana e por isso pode ser alterada. Daí por que a atividade política conduz ou à liberdade ou à alienação.

¹³⁴ Ibidem, pág. 19.

¹³⁵ CAPPELLIN, 2004, p. 81, apud SILVA, op. cit., 2015, p8.

¹³⁶ FERNÁNDEZ LÓPEZ, 2008, p. 32, apud SILVA, op. cit., 2015, pág. 19-20.

¹³⁷ SILVA, op. cit., 2015, pág. 22.

¹³⁸ ANTUNES, op. cit., 1999, pág. 107.

¹³⁹ SILVA, op. cit., 2015, pág. 22.

Mas, para participar desse processo, é preciso ter voz, é preciso falar e ser ouvido. Para tanto, é necessário conhecer a realidade, saber avaliá-la, ter poder de discernimento e, principalmente, ter uma posição social.¹⁴⁰

Portanto, pode-se dizer que a visibilidade da realidade de hierarquia entre os gêneros que permeia essas relações sociais no campo do trabalho e da política sindical representa um primeiro movimento de fortalecimento da luta das mulheres. A partir dela, a própria voz feminina começa a ganhar relevância e novos movimentos começam a ganhar espaço, como veremos a seguir.

3.2 Conquistas das lutas femininas no contexto sindical

Vimos que a luta pela igualdade de gênero ganha força quando articulada com o trabalho, e que, portanto, a participação na política sindical é importante para que as mulheres trabalhadoras possam lutar contra as condições desiguais de trabalho e mesmo de participação política a que estão submetidas em razão de uma hierarquia de gênero. Vimos também que a emancipação da mulher é fundamental para o fortalecimento do próprio sindicato, de modo a possibilitar, em última análise, a garantia de maior autonomia à política sindical, a partir das transformações provocadas pela ação política autodeterminada dos trabalhadores e trabalhadoras, e que pode alterar inclusive a própria estrutura representativa da classe operária.

Agora, partindo da concepção de que “o espaço da liberdade política é um espaço a ser conquistado”¹⁴¹, iremos trazer a título ilustrativo exemplos de conquistas da luta sindical feminina voltadas à correção de desigualdades vivenciadas no próprio espaço sindical. Conquistas essas promovidas em grande parte pela visibilização das suas condições desiguais de trabalho e de luta e a partir das quais as mulheres caminham em direção a uma maior emancipação. Optamos por apresentar essas conquistas realizadas dentro da própria estrutura sindical em razão da sua instrumentalidade como um meio para a busca de melhores condições de trabalho, mas sem contradizer a conclusão já referida nesse estudo de que melhores condições de trabalho também implicam melhores condições de participação política.

¹⁴⁰ SOUTO MAIOR, op. cit., 2000, pág. 78.

¹⁴¹ Ibidem, pág. 77.

Uma primeira prática que podemos abordar é a criação de cotas para a participação das mulheres nos cargos decisórios das entidades sindicais. Silva e Igreja afirmam que

nos anos 1990, o debate acerca de cotas para representantes femininas nas diretorias de entidades sindicais emergiu como uma tentativa de reequilibrar a desigualdade de gênero nas relações vinculadas ao exercício da representação na esfera propriamente política, entretanto pouco se evoluiu no tocante à assimetria de poder dentro dos sindicatos.¹⁴²

Franceschet, em seu estudo a respeito das cotas de gênero na política e que propomo-nos a transpor para a realidade sindical, explica que as cotas de gênero dirigem-se a melhorar numericamente a representação feminina, o que, para alguns estudiosos, seria um objetivo instrumental para que outras mudanças se operassem nesses espaços, como uma maior abertura à participação feminina ou uma maior compreensão e priorização da pauta feminina¹⁴³. Assim, a cota de gênero não é um fim em si mesma, podendo desencadear transformações que a autora irá chamar de substantivas (incorporação das pautas femininas) ou simbólicas (que afetam a percepção em relação aos representantes¹⁴⁴, no nosso caso, ao próprio espaço sindical como inclusivo ou não).

É por essa razão que “as cotas de gênero tendem a ser recomendadas como medidas temporárias ou transitórias”¹⁴⁵, pois visam a garantir às mulheres condições de competir com os homens nas candidaturas¹⁴⁶, por meio da paulatina desierarquização das relações de gênero no contexto sindical.

No Brasil, se, por um lado, a lei eleitoral (Lei 9.504/97) cria a cota feminina partidária, estabelecida em 30%, sem obrigação de preenchimento pelos partidos¹⁴⁷, por outro, não existe lei regulando a cota de participação política no movimento sindical, que “no interior do movimento sindical começou a ser discutida

¹⁴² SILVA, op. cit., 2015, pág. 21.

¹⁴³ SUSAN FRANCESCHET. Promueven las cuotas de género los intereses de las mujeres? El impacto de las cuotas en la representación sustantiva de las mujeres. In: Mujer y política: el impacto de las cuotas de género en América Latina. Editora Catalonia. Sem dados.. Pág. 62.

¹⁴⁴ Ibidem, pág. 61.

¹⁴⁵ Ibidem, pág. 62. Tradução livre.

¹⁴⁶ Ibidem, pág. 62.

¹⁴⁷ BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; KAMADA, Fabiana Larissa. Ausentes ou invisíveis? A participação das mulheres nos sindicatos; Pág. 11. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/neguem/article/view/13656>

e adotada pelas Centrais Sindicais. A cota de gênero na CUT foi aprovada em 1993, na Força Sindical, com a Secretaria da Mulher, em 1991 e na CGT, em abril de 1986”¹⁴⁸.

Uma segunda prática que podemos mencionar diz respeito ao estabelecimento de um dever de negociação da igualdade de gênero voltada aos sindicatos, que, além de abrir espaço para a entrada da pauta feminina, pode desempenhar o importante papel de disseminar o conhecimento a respeito das condições das mulheres. Essa prática, contudo, não foi adotada pelo Brasil:

Registre-se, seguindo nossa tradição de desconsiderar a normatividade presente na Convenção 154 da OIT, que prevê a adoção de políticas de promoção e sustento da contratação coletiva, a inexistência de legislação estatal que estabeleça a obrigação de negociar planos de igualdade como existe, por exemplo, no direito espanhol. (...) Na Espanha, a Lei Orgánica 3/2007, que objetiva atingir uma igualdade real e efetiva entre homens e mulheres, estabelece um dever de negociar e de implantar medidas de igualdade.¹⁴⁹

Em seguida, podemos falar da criação de espaços específicos no interior das organizações sindicais para a reafirmação da pauta feminina¹⁵⁰, o que pode ser uma tática interessante para encorajar a participação das mulheres por estabelecerem espaços que oferecem uma alternativa às resistências que a voz da mulher encontra nos espaços compartilhados com homens. Nesse sentido, podemos citar que “em 1986, foi criada a Comissão Nacional sobre a Mulher Trabalhadora, da CUT, como um espaço específico para a organização das mulheres, o ponto de partida para debate de gênero no âmbito daquela central”¹⁵¹.

Percebemos, assim, um movimento dentro do sindicatos para a busca do fortalecimento da participação feminina, movimento esse que passa pelo reconhecimento de que a sub-representatividade feminina não é um fato isolado, mas relacionado à desqualificação do trabalho da mulher pela divisão sexual do trabalho e, de modo mais abrangente, à hierarquia de gênero que permeia as diversas relações sociais¹⁵².

¹⁴⁸ Ibidem. pág. 13.

¹⁴⁹ SILVA, op. cit., 2015, pág. 20.

¹⁵⁰ COZERO, 2013, p. 240-241, apud SILVA, op. cit., 2015, pág. 22.

¹⁵¹ BERTOLIN, op. cit., 2012, pág. 14.

¹⁵² COZERO, 2013, p. 240-241, apud SILVA, op. cit., 2015, pág. 22.

Não pretendemos aqui investigar a eficácia dessas medidas (o que nem sequer seria possível realizar em um estudo como o ora elaborado), mas apresentar o espaço sindical como um relevante espaço de luta contra a hierarquia de gêneros, por meio do qual as próprias condições de luta da mulher ganham visibilidade e são enfrentadas. Essas conquistas de discursos e medidas em favor da igualdade de gênero dentro do contexto sindical, ainda que pontuais, ilustram um importante movimento em busca da emancipação das mulheres para a exercício da autodeterminação, o que, por sua vez, “faz explodir os sedimentos da reificação e da alienação”¹⁵³.

Com isso, reafirmamos que a busca pela emancipação das mulheres, na condição de iguais, conquista no trabalho um relevante espaço de luta, ganhando maior “concretude” e “vitalidade”¹⁵⁴. Desse modo, a reivindicação particular da categoria feminina, que é a igualdade contra todas as formas de opressão de gênero, encontra forte expressão na busca das mulheres por iguais condições de trabalho e de participação na política sindical, com a denúncia dos efeitos desumanizadores que os papéis sexuais impõem sobre as realidades social, econômica e política mulheres.

Por fim, vemos que as conquistas da luta feminina, ainda que essa esteja submetida a condições desqualificantes, expressam a capacidade das mulheres de alterar a própria realidade e revelam uma subjetividade autêntica na busca por igualdade nas condições de trabalho e de luta.

Conclusão

A igualdade entre os gêneros apresenta-se, portanto, como condição primária para a conquista do trabalho digno da mulher, uma vez que a desqualificação sexuada do trabalho feminino lhe impõe uma realidade de segregação ocupacional, de menor acesso a oportunidades e renda, de reduzido tempo livre e, conseqüentemente, desumaniza a subjetividade feminina, que vê em suas diferenças não um aspecto de autenticidade, mas de vulnerabilidade.

A relação que intentamos investigar entre as condições de trabalho e as condições de luta das mulheres diz respeito, inicialmente, a como essa desqualificação

¹⁵³ ANTUNES, 1999, pág. 161.

¹⁵⁴ ANTUNES, op. cit., 1999, pág. 216

do trabalho feminino impacta nas possibilidades de participação política. Observamos que há um impacto negativo, quer seja em razão da menor disponibilidade de tempo pela mulher, em decorrência, por exemplo, da distribuição desigual do trabalho no contexto familiar, quer seja em razão dos efeitos que o processo de desumanização provoca no ânimo político das mulheres.

Por outro lado, observamos também que tanto o trabalho quanto a atuação política sindical das mulheres encontram-se submetidos ao mesmo sistema de hierarquia de gênero, que se reproduz nos diversos espaços sociais tanto privados quanto públicos e determinam, assim, condições desqualificadas de trabalho e de luta femininas. Desse modo, nos sindicatos, as mulheres encontram-se sub-representadas nas altas instâncias decisórias, além de encontrarem resistência de participação em um espaço construído como masculino e que dificulta, portanto, a afirmação das pautas femininas como prioritárias.

Dessa forma, concluímos que a luta pelo trabalho digno da mulher compreende a luta por uma cidadania feminina emancipada e ganha contornos de uma luta que é própria das mulheres: a luta pela igualdade de gênero. Trata-se, no fim das contas, de uma luta contra a hierarquia de gênero na sociedade como um todo, e que ganha, nos contextos do trabalho e dos sindicatos, uma forma de expressão significativa, dando visibilidade a situações muitas vezes naturalizadas e possibilitando conquistas de medidas à procura da abertura dos espaços à voz das mulheres, como processo necessário à realização de mudanças. De fato, observamos que os sindicatos apresentam características que os tornam espaços propícios à luta contra discriminações e, por natureza, voltados à busca de melhores condições de trabalho. Por outro lado, ainda que a estrutura sindical brasileira atual apresente limitações, notadamente pela não observância das recomendações da OIT a respeito da livre constituição de organizações sindicais pelos trabalhadores e trabalhadoras, a visibilidade das condições femininas e as conquistas, ainda que pontuais, das mulheres nesses espaços representam um caminho em direção ao amadurecimento da cidadania feminina para a participação na construção de um trabalho que seja digno a partir das subjetividades e diferenças entre os sujeitos que participam desse processo.

Por fim, concluímos que a maior emancipação das mulheres a partir de preceitos igualitários soma-se ao processo de emancipação da própria humanidade, de modo que é imprescindível para fortalecer e garantir a autenticidade das negociações coletivas no âmbito dos sindicatos ou mesmo para a ressignificação dos espaços

representativos da classe trabalhadora. Esses ganham especial relevo no contexto da cidadania redefinida no Estado Democrático de Direito, e que não mais pode ser desqualificada sob o manto da proteção estatal.

Desse modo, revela-se a importância da pauta da igualdade de gênero no contexto do trabalho e sindical, em atenção aos processos de emancipação e, enfim, realização das mulheres como dotadas de dignidade e liberdade para participar coletivamente da construção de uma sociedade autêntica.

Referências Bibliográficas

ANTUNES, Ricardo. Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 1ª edição, 9ª reimpressão. São Paulo, Boitempo Editorial, 1999.

_____. O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital. 1ª edição. São Paulo, Boitempo Editorial, 2018.

ARENDRT, Hannah. A condição humana. 10ª edição, 6ª reimpressão. Rio de Janeiro, Editora Forense Universitária, 2007. Disponível em: <https://portalconservador.com/livros/Hannah-Arendt-A-Condicao-Humana.pdf>. Acesso em: 23/6/2019.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; KAMADA, Fabiana Larissa. Ausentes ou invisíveis? A participação das mulheres nos sindicatos. *In: Caderno Espaço Feminino*, vol. 25, nº 1, Uberlândia/MG, Janeiro/Junho de 2012. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/neguem/article/view/13656>. Acesso em: 23/6/2019.

BIROLI, Flávia. Divisão sexual do trabalho e democracia. *Revista de Ciências Sociais*, vol. 59, nº 3. Rio de Janeiro, 2016, pág. 721. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/dados/v59n3/0011-5258-dados-59-3-0719.pdf>. Acesso em: 23/6/2019.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13/9/2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Cedam), de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 23/6/2019.

CARVALHO NETTO, Menelick; SCOTTI, Guilherme. O Direito do Trabalho e o Estado Democrático de Direito: uma reflexão sobre o individual e o coletivo no exercício da autonomia do trabalhador. *In: VIANA, Marco Túlio; ROCHA, Cláudio*

Jannotti da. Como aplicar a CLT à luz da Constituição: alternativas para os que militam no foro trabalhista. São Paulo, LTr Editora, 2016.

DELGADO, Gabriela Neves. Direito fundamental ao trabalho digno. 2ª edição. São Paulo, LTr Editora, 2015.

_____. O trabalho enquanto suporte de valor. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, nº 49, 2006. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/7/6>. Acesso em: 23/6/2019.

_____; RIBEIRO, Ana Carolina Paranhos de Campos. Os Direitos Sociotrabalhistas como Dimensão dos Direitos Humanos. In: DELGADO, G.N.; BRITTO PEREIRA, Ricardo José Macêdo de. Trabalho, Constituição e Cidadania: a dimensão coletiva dos direitos sociais trabalhistas. 1ª edição. São Paulo, LTr Editora, 2014.

DELGADO, Mauricio Godinho. Constituição da República, Estado Democrático de Direito e Direitos Fundamentais. In: DELGADO, M.G.; DELGADO, G.N. Constituição da República e Direitos Fundamentais: Dignidade da Pessoa Humana, Justiça Social e Direito do Trabalho. 4ª edição. São Paulo, LTr Editora, 2017.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. Cadernos de Pesquisa, vol. 37, nº 132, págs. 595-609, set/dez, 2007. Disponível em: <http://scielo.br/pdf/cp/v37n132/a0537132>. Acesso em: 23/6/2019.

OIT. Convenção 87: Liberdade Sindical e Proteção ao Direito de Sindicalização. Aprovada na 31ª Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho (1948). Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/temas/normas/WCMS_239608/lang--pt/index.htm. Acesso em: 23/6/2019.

_____. Convenção 100: Igualdade de Remuneração de Homens e Mulheres Trabalhadores por Trabalho de Igual Valor. Aprovada na 34ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra — 1951). Disponível em

https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235190/lang--pt/index.htm. Acesso em: 23/6/2019.

_____. Convenção 111: Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação. Aprovada na 42ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra — 1958). Disponível em https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235325/lang--pt/index.htm. Acesso em: 23/6/2019.

_____. Convenção 156: Sobre a Igualdade de Oportunidades e de Tratamento para Homens e Mulheres Trabalhadores: Trabalhadores com Encargos de Família. Aprovada na 67ª Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho (1981). Disponível em https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_242709/lang--pt/index.htm. Acesso em: 23/6/2019.

SCOTT, Joan W. Género: Todavía una categoría útil para el análisis? *In*: La manzana de la discordia, vol. 6, nº 1, 2011. Tradução livre.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da; IGREJA, Cristiane de Oliveira. Gênero e Direito: reflexões sobre o papel da negociação coletiva e do princípio da não discriminação na consecução da igualdade de oportunidades no mundo do trabalho. *Revista de Direito do Trabalho*, vol. 166, ano 41. São Paulo, Editora RT, 2015.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Direito social, direito do trabalho e direitos humanos. *In*: SOUTO MAIOR et. al. Direitos humanos: essência do direito do trabalho. 1ª edição. LTr Editora, 2007.

_____. O Direito do Trabalho como Instrumento de Justiça Social. 1ª edição. São Paulo, LTr Editora, 2000.

SOUZA-LOBO, Elisabeth. A classe operária tem dois sexos: trabalho, dominação e resistência. 2ª edição. São Paulo, Editora Fundação Perseu Abramo, 2011.

SUSAN FRANCESCHET. Promueven las cuotas de género los intereses de las mujeres? El impacto de las cuotas en la representación sustantiva de las mujeres. *In*:

Mujer y política: el impacto de las cuotas de género en América Latina. Editora Catalonia, pág. 62.

TELES JÚNIOR, Goffredo. A criação do Direito. 3ª edição. São Paulo, Editora Saraiva, 2014.